

Processo n.º: 00600-00000439/2020-16-e

Origem: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

Assunto: Representação

Ementa: Representação n.º 12/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, de lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre dispensa de licitação para contratação de serviços de central telefônica, contemplando agendamento e entrega de medicamento em domicílio aos usuários cadastrados nos núcleos do Componente Especializado (Farmácias de Alto Custo) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF. Análise de admissibilidade da representação. Unidade instrutiva propõe: não conhecer da Representação n.º 12/2020-CF, tendo em vista o não atendimento do requisito constante do art. 230, § 2º, inciso III, do RI/TCDF, uma vez que não foram apresentados os indícios de irregularidade relativos à Dispensa de Licitação n.º 03/2020 – SES/DF; e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para fins de arquivamento. Despacho Singular n.º 207/2020 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, de forma divergente à instrução, no sentido de: tomar conhecimento da Representação n.º 12/2020-CF, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos incisos I a IV do § 2º do art. 230 do RI/TCDF e com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993; denegar o pedido de medida cautelar requerido na exordial, ante a ausência de plausibilidade jurídica e de perigo da demora, bem como da presença de perigo de dano reverso; fixar prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nos arts. 230, § 9º, e 248, inciso V, do RI/TCDF, para que (i) a SES/DF manifeste-se sobre os fatos representados e disponibilize acesso integral ao Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43 e (ii) a empresa BRB Serviços S/A., caso queira, apresente suas considerações acerca da representação, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; dar ciência deste despacho singular à signatária da exordial; e autorizar o envio de cópia da Representação n.º 12/2020-CF e deste despacho singular aos envolvidos, a fim de auxiliar suas manifestações, e o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para manifestação acerca do mérito da exordial, em caráter urgente e prioritário. Decisão n.º 1.114/2020: referendo do Despacho Singular n.º 207/2020 – GCIM. Encaminhamento de informações. Decisão n.º 4.226/2020: conhecimento dos expedientes acostados ao feito; considerando cumprida a diligência contida no item III.a do Despacho Singular n.º 207/2020 – GCIM, referendado por meio da Decisão n.º 1.114/2020; deferimento de medida cautelar mitigada, determinando à SES/DF que observe, quando do pagamento de qualquer quantia à empresa BRB Serviços S.A., com fulcro no Contrato n.º 063/2020, o valor máximo mensal de R\$ 1.498.389,62, devendo ajustar os percentuais adotados pela Contratada aos valores máximos admitidos por esta Casa para encargos sociais e BDI (72,91% e 30,00%, respectivamente), conforme detalhado nos parágrafos 74/79 da Informação n.º 70/2020 – DIASP3, expedição de determinações à SES/DF; concessão de prazo de 15 (quinze) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária BRB Serviços S.A., caso queiram, apresentem suas considerações acerca do sobrepreço apontado nos parágrafos 74/79 da Informação n.º 70/2020 – DIASP3, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa; ciência da decisão à representante; envio de cópia do PT 2 – Planilha de Formação de Preços (associado aos autos), da Informação n.º 70/2020 – DIASP3, do relatório/voto e da decisão à SES/DF e à empresa BRB Serviços S.A., a fim de subsidiar o atendimento das

diligências e o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF. Encaminhamento de informações pela SES/DF e BRB Serviços S.A. Decisão n.º 541/2021: conhecimento dos expedientes acostados ao feito; mantendo a medida cautelar mitigada constante do item III da Decisão n.º 4.226/2020; considerando em relação às diligências contidas no item IV, da Decisão n.º 4.226/2020, cumpridas as alíneas “a”, “d” e “g”; parcialmente cumprida a alínea “c”; e não cumpridas as alíneas “b”, “e”, “f”, “h” e “i”; reiteração de diligências à SES/DF; expedição de determinações, com prazo de 05 dias, à SES/DF e ao BRB Serviços S.A.; emissão de alerta ao titular da SES/DF e o retorno dos autos à Seasp/TCDF. Prorrogação de prazo. Manifestação da SES/DF e do BRB Serviços S.A.. Decisão n.º 3.859/2021: conhecimento dos expedientes acostados aos autos; confirmou, em caráter definitivo, a cautelar concedida nos termos do item III da Decisão n.º 4.226/2020, mantida por intermédio do item II da Decisão n.º 541/2021; determinação à SES/DF para que observe, quando do pagamento de qualquer quantia à empresa BRB Serviços S.A., com fulcro na Requisição Administrativa que foi determinada via Despacho – SES/GAB (Doc. SEI/GDF 48409104), o valor máximo mensal de R\$ 1.498.389,62, devendo ajustar os percentuais adotados pela referida sociedade empresária aos valores máximos admitidos por esta Casa para encargos sociais e BDI (72,91% e 30,00%, respectivamente); considerou (a) em relação às Decisões n.ºs 4.226/2020 e 541/2021, atendidas integralmente algumas diligências, parcialmente outras e não atendidas as demais por parte do BRB e da SES/DF e (b) no mérito, parcialmente procedente a Representação n.º 12/2020 – G2P, no tocante à legalidade, à economicidade e à justificativa de preços dos procedimentos relativos à Dispensa de Licitação n.º 03/2020 (Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43); expedição de determinação à BRB Serviços e à SES/DF; audiência dos responsáveis indicados na Matriz de Responsabilização de e-DOC 8EF092B9-e e do gestor indicado no parágrafo 155 da Informação n.º 61/2021 – DIASP3 para que, no prazo de 30 dias, apresentem razões de justificativa, em autos apartados, pelas ilegalidades/falhas apontadas, tendo em conta a possível aplicação de penalidade; emissão de alerta à SES/DF; emissão de alerta à SES/DF; reiteração ao titular SES/DF do alerta constante do item IV da Decisão n.º 2.670/2020; ciência da decisão à representante, à SES/DF, ao BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S.A.; encaminhamento de cópia da Informação n.º 61/2021 – DIASP3, do Relatório/Voto e da Decisão à SES/DF e à BRB Serviços S.A., para auxílio no cumprimento das diligências; e retorno dos autos à Seasp/TCDF. Encaminhamento de informações pela SES/DF e pela BRB Serviços S.A.. Juntada do Ofício n.º 259/2022-G2P, dando ciência da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPDFT (n.º 0710677-56.2022.8.07.0018), com pedido de tutela de urgência, em razão da ausência de licitação para a prestação dos serviços de entrega em domicílio de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica. Decisão n.º 5.273/2022: tomar conhecimento (a) do Ofício n.º 10680/2021 - SES/GAB, relevando sua intempestividade, (b) do Ofício n.º 259/2022-G2P dando ciência da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPDFT (PJe n.º 0710677-56.2022.8.07.0018), com pedido de tutela de urgência, em razão da ausência de licitação para a prestação dos serviços de entrega em domicílio de medicamentos do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica, (c) da Matriz de Responsabilização constante do e-DOC 3C2A2329-e e da Matriz de Responsabilização de e-DOC C1BA54FF-e, (d) do Parecer n.º 1152/2022-G2P (e-DOC E2F30CA5-e), (e) do deferimento da tutela de urgência na ACP n.º 0710677-56.2022.8.07.0018, em 17.08.2022, determinando “ao Distrito Federal, por intermédio de sua Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a obrigação de fazer consistente assumir o serviço de entrega/dispensação de

medicamentos de alto custo em domicílio ou finalizar, no prazo máximo de 60 dias contados da intimação da decisão liminar ou comprovar a este Juízo o efetivo agir no procedimento licitatório que tramita no bojo do Processo SEI n.º 00060-00339274/2020-24 ou outro aberto para o mesmo fim, apresentando a esse Juízo, ao final de tal prazo, o respectivo Edital e Termo de Referência (ou Projeto Básico)”; considerar, com relação à Decisão n.º 3.859/2021 cumprida a diligência constante do item III pela SES/DF, (a) atendida a diligência constante do item “V.b” pela empresa BRB Serviços S.A., (b) parcialmente atendida a diligência constante do item “V.a” pela empresa BRB Serviços S.A., (c) não cumprida a diligência constante do item VI pela SES/DF; reiterar à SES/DF o disposto no item VI da Decisão n.º 3.859/2021, para cumprimento no prazo de 30 dias, devendo encaminhar ao Tribunal documentação comprobatória do atendimento da diligência; determinar à SES/DF, cautelarmente, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, que observe, quando do pagamento de qualquer quantia à empresa BRB Serviços S.A. com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou nos serviços executados mediante requisição administrativa, o valor máximo mensal de R\$ 957.069,62, tendo em vista a quantidade de 15 mil entregas mensais, prevista no Projeto Básico da contratação, e o preço unitário de R\$ 21,52 por entrega, praticado nas subcontratações realizadas com as empresas Unihealth Logística Hospitalar Ltda. (e-DOC 08DCE71B-c) e Dala Transportes Ltda. ME (e-DOC 68386A0B-c); promover a audiência dos responsáveis identificados para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, em autos apartados, ante a possibilidade de aplicação das sanções cabíveis e da conversão dos autos em tomada de contas especial; fixar o prazo de 30 dias para que a SES/DF e a sociedade empresária BRB Serviços S.A. caso queiram, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, apresentem suas considerações acerca do prejuízo total apurado de R\$ 11.042.080,40, apontado nos parágrafos 42 a 60 da Informação n.º 76/2022-DIASP3 (peça 142, e-DOC 34AC501D-e) e na Matriz de Responsabilização (peça 141, e-DOC C1BA54FF-e), com o ajuste no valor unitário da entrega a domicílio (adoção de R\$ 21,52, em vez de R\$ 22,40); alertar à titular da SES/DF de que a reincidência no descumprimento da determinação constante do item VI da Decisão n.º 3.859/2021, sem causa justificada, pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso VII do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, c/c o § 3º do art. 272 do Regimento Interno do TCDF; dar ciência desta decisão à representante e ao Banco de Brasília – BRB; e autorizar (a) o envio de cópia do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, à sociedade empresária BRB Serviços S.A. e aos responsáveis indicados no item V anterior, de modo a subsidiar suas manifestações, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF. Ingresso de recurso inominado pela sociedade BRB Serviços S.A. Decisão n.º 165/2023: conhecimento do recurso inominado interposto pela sociedade BRB Serviços S.A. contra o item IV da Decisão n.º 5.273/22, desprovido de efeito suspensivo; concessão do prazo de 15 dias à recorrente para a regularização de sua representação processual, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, conforme dispõe o § 1º do art. 118 do RI/TCDF; ciência da decisão à recorrente; e retorno dos autos ao Nurec/TCDF. Decisão n.º 1.481/2023: determinação à BRB Serviços S.A. para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os cálculos, acompanhados de dados objetivos, que fundamentem sua pretensão e indiquem a inexecuibilidade do ajuste diante do limite imposto pelo item IV da Decisão n.º 5.273/22. Decisão n.º 2.581/2023: no mérito, dar provimento parcial ao recurso inominado interposto pela empresa BRB Serviços S.A., aditado às Peças n.ºs 199 e 200, a fim de retificar para R\$ 981.453,79 o valor máximo mensal estabelecido pelo item IV da Decisão n.º 5.273/22; dar ciência da Decisão à recorrente e à SES/DF, bem como

ao Nurec/TCDF, como forma de viabilizar os correspondentes registros; e autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF. Ingresso de pedido de cópia formulado por servidora da SES/DF lotada no Gabinete da SES/DF. Despacho Singular n.º 383/2023 – GCIM: denegação do pleito, ante a ausência de legitimidade da petionante. Manifestação da SES/DF. Ingresso de peticionamento formulado pela sociedade empresária BRB Serviços S.A., requerendo a realização de sustentação oral. Análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva (Informação n.º 77/2023 – DIASP3) propõe: tomar conhecimento da documentação acostada aos autos; considerar não atendido o item VI da Decisão n.º 3.859/2021; determinar à SES/DF que envie esforços para concluir, com a maior celeridade possível, o procedimento licitatório regular do serviço de entrega domiciliar de medicamentos, informando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, acerca do andamento do procedimento licitatório, incluindo o envio de cronograma para conclusão do processo de contratação; deliberar acerca do pedido de sustentação oral da sociedade empresária BRB Serviços S.A.; e autorizar (a) o envio de cópia da instrução, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser prolatada à SES/DF e à sociedade empresária BRB Serviços S.A. e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para acompanhamento do cumprimento da referida determinação. Fato superveniente: juntada de novos documentos encaminhados pela empresa BRB Serviços S.A. Diretor da 3ª Diasp/TCDF, mediante cota complementar (Informação n.º 87/2023 – DIASP3), sugere: tomar conhecimento da documentação carreada ao feito; considerar não atendido o item VI da Decisão n.º 3.859/2021; determinar à SES/DF que conclua, com a maior celeridade possível, o procedimento licitatório regular do serviço de entrega domiciliar de medicamentos, informando ao Tribunal, no prazo de 30 dias, acerca do andamento do procedimento licitatório, incluindo o envio de cronograma para conclusão do processo de contratação; deliberar acerca (a) da revogação da medida cautelar constante do item IV da Decisão n.º 5.273/2022, retificado pelo item II da Decisão 2.581/2023, (b) do estabelecimento de marcos orientadores para cálculo dos valores-limite dos serviços prestados pela BRB Serviços S.A. com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados na Informação n.º 87/2023-DIASP3 (e-DOC 5A66729E-e), parágrafos 92 e 93, bem como no PT 04/2023 e DA 01/2023 e (c) do pedido de sustentação oral da sociedade empresária BRB Serviços S.A.; autorizar (a) o envio de cópia da Informação 87/2023-DIASP3, do PT 04/2023 e DA 01/2023, do relatório/voto condutor e da decisão que vier a ser proferida à SES/DF, ao Banco de Brasília – BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S.A., (b) a juntada de cópia da Informação n.º 87/2023-DIASP3 (e-DOC 5A66729E-e), do relatório/voto condutor e da decisão que vier a ser proferida ao Processo 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas, e (c) o retorno destes autos à Seasp/TCDF, para análise das manifestações decorrentes da diligência relacionada à deflagração de procedimento licitatório regular para o serviço de entrega domiciliar de medicamentos. MPJTCDF opina pela negativa de revogação da cautelar e por determinação à SES/DF para que conclua o processo licitatório, além de reiterar todos os termos dos pareceres e representação contidos nos autos, pela ilegalidade do ajuste e sua antieconomicidade, pena de irregularidade de contas e multa. Realização de sustentação oral de defesa pelo representante legal da sociedade empresária BRB Serviços S.A. e pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF. Decisão n.º 4.527/2023: retorno dos autos ao Gabinete do Relator. Juntada de Memorial ofertado pela BRB Serviços S/A.. Fato superveniente: prolação do Acórdão n.º 1770246, proferido pela 6ª Turma Cível do TJDF no bojo do Processo

n.º 0710677-56.2022.8.07.0018, em 18.10.2023, negando provimento à apelação do réu, dando *“parcial provimento à remessa necessária para que o Distrito Federal, observada sua discricionariedade, a conveniência e oportunidade, e optando pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”, proceda à contratação regular do serviço mediante prévio procedimento licitatório ou assuma a prestação de serviço de modo próprio, em até seis meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 até o limite de R\$ 2.000.000,00, devendo ainda, em caso de impossibilidade, comprovar a inexistência de inércia da administração para resolução da ilegalidade”*, e mantendo *“na íntegra a r. sentença, inclusive quanto à aplicação da multa em razão do descumprimento da ordem imanada da decisão”*. Decisão n.º 5.036/2023: conhecimento da documentação carreada ao feito e do Acórdão n.º 1770246, proferido pela 6ª Turma Cível do TJDF no bojo do Processo n.º 0710677-56.2022.8.07.0018; considerou não atendido o item VI da Decisão n.º 3.859/2021, reiterado pelo item III da Decisão n.º 5.273/2022; em razão do item anterior e tendo em conta o Acórdão n.º 1770246, determinação à SES/DF para que, no caso de optar pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”, dê efetivo cumprimento às medidas indicadas no item VI da Decisão n.º 3.859/2021 quando do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo n.º 0710677-56.2022.8.07.0018, tendo por prejudicado o prazo estabelecido na deliberação desta Corte de Contas, ante o período fixado pelo Poder Judiciário na referida ação judicial, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas acerca da matéria; provimento parcial ao pedido formulado pela BRB Serviços S.A. (às Peças n.ºs 216/219 e 232/233), apenas no que diz respeito à necessidade de serem estabelecidos novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados nos parágrafos 92/93 da Informação n.º 87/2023 – DIASP3, bem como no PT 04/2023 e DA 01/2023, nos termos discriminados no voto condutor; envio de cópia da Informação n.º 87/2023 – DIASP3, do PT 04/2023, do DA 01/2023, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, ao Banco de Brasília – BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S.A.; juntada de cópia da Informação n.º 87/2023-DIASP3 (e-DOC 5A66729E-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Processo n.º 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em tomada de contas especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas; e retorno dos autos em exame à Seasp/TCDF, para os devidos fins. Oposição de embargos de declaração pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, em face do item III da Decisão n.º 5.036/2023. Decisão n.º 314/2024: negou conhecimento aos embargos de declaração opostos pela PGDF, em face do item III da Decisão n.º 5.036/2023, ante o não atendimento integral dos pressupostos legais constantes do art. 35 da Lei Complementar n.º 01/1994 e do art. 287 do RI/TCDF (intempestividade do pleito); deu ciência da decisão que vier a ser proferida à embargante (PGDF), à SES/DF, ao BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S.A.; e autorizou o retorno dos autos à Seasp/TCDF. Esclarecimentos adicionadas da SES/DF. Análise de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva (Informação n.º 41/2024 – DIASP3) propõe: conhecer da documentação acostada ao presente feito; considerar o item IV da Decisão n.º 5.036/2023 (a) prejudicado em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, em função da solução judicial imposta nos autos do processo 0707950-95.2020.8.07.0018, (b) não atendido em relação aos demais pagamentos, referentes ao período compreendido entre julho de 2020 e maio de 2024; deliberar acerca do estabelecimento do valor de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do

Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023; e autorizar (a) a análise do atendimento do item III da Decisão n.º 5.036/2023 nos autos do Processo 00600-00003684/2024-17, (b) o envio de cópia da Informação n.º 41/2024 – Diasp3, dos PTs 05/2024 e 06/2024, da Decisão 5.036/2023 e da Decisão que vier a ser prolatada aos autos do Processo 00600-00015304/2022-17, a fim de subsidiar a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento em sede de TCE, (c) o envio de cópia da Informação n.º 41/2024 – Diasp3, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser prolatada à SES/DF e à sociedade empresária BRB Serviços S.A e (d) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para acompanhamento do item III da Informação n.º 41/2024 – Diasp3. MPJTCD (Parecer n.º 773/2024-G2P) aquiesce às sugestões, à exceção da proposta de a quantificação do dano e o respectivo ressarcimento se dar no Processo n.º 00600-00015304/2022-17, opinando, em substituição, por que “os valores transferidos a maior ao BRB Serviços” sejam “objeto de imediato desconto em decisão a ser proferida nestes próprios autos”. Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia parcial com os órgãos instrutivo e ministerial, com acréscimos, no sentido de: tomar conhecimento da documentação acostada ao presente feito; considerar o item IV da Decisão n.º 5.036/2023 (a) prejudicado em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, em função da solução judicial imposta nos autos do processo 0707950-95.2020.8.07.0018, (b) não atendido em relação aos demais pagamentos, referentes ao período compreendido entre julho de 2020 e maio de 2024; fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a SES/DF e a empresa BRB Serviços S/A apresentem suas considerações acerca: (a) da proposta de estabelecer a quantia de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite mensal aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023, e (b) do prejuízo apontado pelo corpo instrutivo no Papel de Trabalho PT 06 (R\$ 11.883.798,93, calculado até maio/2024), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE; e autorizar (a) a continuidade da análise do atendimento do item III da Decisão n.º 5.036/2023 no Processo n.º 00600-00003684/2024-17, tendo em conta o deliberado na Decisão n.º 4.773/2024, (b) o envio de cópia da instrução, do pronunciamento ministerial, dos PTs 05 e 06 e deste Despacho Singular à SES/DF e à empresa BRB Serviços S/A, a fim de subsidiar o cumprimento das referidas diligências, e (c) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins. Manifestação da empresa BRB Serviços S.A. e da SES/DF. **Nesta fase:** exame de cumprimento de diligência. Unidade instrutiva (Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1) propõe: tomar conhecimento da documentação carreada ao feito; considerar atendido o Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM; deliberar acerca (a) da revogação da medida cautelar constante do item IV da Decisão n.º 5.036/2023 (b) do estabelecimento de marcos orientadores para cálculo dos valores-limite dos serviços prestados pela BRB Serviços S.A. com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados na Informação 72/2025-DIACOMP1, parágrafo 91, bem como no PT 01/2025; determinar à SES/DF que conclua a apuração dos valores pagos a maior durante a execução do Contrato n.º 63/2020 e da requisição administrativa dele decorrente, conforme a sistemática delineada no PT 02/2025, e adote as medidas necessárias à recomposição do erário; e autorizar (a) o envio de cópia da Informação 72/2025-DIACOMP1, do PT 01/2025, do PT 02/2025, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF, ao BRB e à empresa BRB Serviços S.A., (b) a juntada de cópia da Informação 72/2025-DIACOMP1, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a

ser proferida ao Processo 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas, (c) o retorno dos autos à Seacom/TCDF, para os devidos fins. MPJTCDF (Parecer n.º 800/2025-G2P) aquiesce às sugestões. Ingresso de pedido de vista/cópia integral do presente feito formulado pelo representante legal da sociedade empresária BRB Serviços S.A.. Despacho Singular n.º 645/2025 – GDCIM: concessão. Prolação de Despacho Singular, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, com pequeno ajuste redacional (reformular o item IV da Decisão n.º 5.036/2023, a fim de estabelecer novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados no parágrafo 91 da Informação n.º 72/2025-DIACOMP1 (com o ajuste na alínea “k”, alusiva ao período de “maio/2025 em diante”, nos termos deste Despacho Singular) e no PT 01/2025) e acréscimo (fixar o prazo de 30 dias para que a SES/DF dê cumprimento à diligência em questão, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória).

DESPACHO SINGULAR N.º 687/2025 – GDCIM

Tratam os autos da Representação n.º 12/2020-CF, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Ministério Público junto ao TCDF – MPJTCDF, de lavra da i. Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, versando sobre dispensa de licitação para contratação de serviços de central telefônica, contemplando agendamento e entrega de medicamento em domicílio aos usuários cadastrados nos núcleos do Componente Especializado (Farmácias de Alto Custo) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF (e-DOC 84575837-e).

No dia 13.04.2020¹, restou publicado no DODF o extrato do **Contrato n.º 063/2020-SES/DF**, celebrado entre a Pasta de Saúde e a empresa BRB Serviços S.A., no valor de R\$ 10.815.750,36 (para o período de 180 dias, improrrogável), tendo por objeto a

“Contratação emergencial (...) de central telefônica ativa e receptiva para atendimento aos usuários cadastrados nos núcleos do Componente Especializado - NFCE (farmácias de Alto Custo) da GCEAF/DIASF/SESDF, contemplando agendamento, entregas de medicamentos em domicílio e fornecimento de mão de obra especializada de nível médio para atividades relacionadas à separação e transporte dos medicamentos, de acordo com a legislação sanitária vigente.”

A partir de outubro/2020, com o término da vigência contratual do ajuste supracitado, os serviços em análise permaneceram sendo prestados mediante o instrumento jurídico da **requisição administrativa**, com amparo no art. 5, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, no art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080/1990 e no art. 3, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979/2020.

Após a prolação de diversas deliberações plenárias, esta Corte de Contas exarou a **Decisão n.º 5.036/2023** (e-DOC 0C9A31C8-e), de 22.11.2023, com o

¹ https://dodf.df.gov.br/index/visualizar-arquivo/?pasta=2020|04_Abril|DODF%20069%2013-04-2020|&arquivo=DODF%20069%2013-04-2020%20INTEGRA.pdf

seguinte teor:

“I – tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 393/2023 – SES/GAB (e-DOC 1714D32A-e) e 362/2023 - SES/GAB (e-DOC 583C5FC7-e); b) dos documentos encaminhados pela sociedade empresária BRB Serviços S.A. (Peças nºs 216 e 217/219, de 09.06 e 16.06.2023, respectivamente), reforçando o pedido de “revogação da medida liminar deferida no item IV, da Decisão nº 5273/2022, posto que o limitador atualmente imposto com base em dados e parâmetros desatualizados, não é suficiente sequer para cobrir os custos atualmente despendidos para a execução dos serviços”; c) da Informação n.º 77/2023 – DIASP3 (e-DOC 00885B8D-e); d) da petição constante da Peça nº 232 (e-DOC 752D69B4-e) e seu anexo (Peça nº 233, e-DOC A9824BE4-e), de 18.09.2023, protocolado pela empresa BRB Serviços S.A., corroborando o pedido de reconsideração do limitador imposto pelo item IV da Decisão n.º 5.273/2022 (retificado pelo item II da Decisão n.º 2.581/2023), ou, alternativamente, pelo deferimento de contracautela, “retornando-se ao valor mensal imposto anteriormente [pelo item III da Decisão n.º 4.226/2020] em R\$ 1.498.389,61”; e) da Informação n.º 87/2023 – DIASP3 (e-DOC 5A66729E-e) e do PT 04/2023 e DA 01/2023 (documentos associados); f) do Parecer n.º 963/2023- G2P (e-DOC 7FC94CEB-e); g) do Memorial de e-DOC 77DA0333-e; h) do Acórdão n.º 1770246, proferido pela 6ª Turma Cível do TJDF no bojo do Processo n.º 0710677-56.2022.8.07.0018, em 19.10.2023, negando provimento à apelação do réu, dando “parcial provimento à remessa necessária para que o Distrito Federal, observada sua discricionariedade, a conveniência e oportunidade, e optando pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”, proceda à contratação regular do serviço mediante prévio procedimento licitatório ou assuma a prestação de serviço de modo próprio, em até seis meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 até o limite de R\$ 2.000.000,00, devendo ainda, em caso de impossibilidade, comprovar a inexistência de inércia da administração para resolução da ilegalidade”, e mantendo “na íntegra a r. sentença, inclusive quanto à aplicação da multa em razão do descumprimento da ordem imanada da decisão”; II – considerar não atendido o item VI da Decisão n.º 3.859/2021, reiterado pelo item III da Decisão n.º 5.273/2022; III – em razão do item II anterior e tendo em conta o Acórdão n.º 1770246, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no caso de optar pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”, dê efetivo cumprimento às medidas indicadas no item VI da Decisão n.º 3.859/2021 quando do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo n.º 0710677-56.2022.8.07.0018, tendo por prejudicado o prazo estabelecido na deliberação desta Corte de Contas, ante o período fixado pelo Poder Judiciário na referida ação judicial, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas acerca da matéria; IV – dar provimento parcial ao pedido formulado pela BRB Serviços S.A. (às Peças nºs 216/219 e 232/233), apenas no que diz respeito à necessidade de serem estabelecidos novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados nos parágrafos 92/93 da Informação n.º 87/2023 – DIASP3, bem como no PT 04/2023 e DA 01/2023, nos seguintes termos para os períodos ora discriminados:

abril/2020: R\$ 957.069,62; **maio/2020 a março/2021:** R\$ 961.273,70, em função do reajustamento de salários concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021; **abril/2021:** R\$ 988.183,70, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica a manutenção do valor indicado para o período de maio/2020 a março/2021); **maio/2021 a março/2022:** R\$ 1.007.185,36, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, combinado com o reajustamento das entregas em abril/2021 (a não comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 980.275,36); **abril/2022:** R\$ 1.062.955,36, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2021 a março/2022); **maio/2022 a março/2023:** R\$ 1.092.447,47, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, combinado com o reajustamento das entregas em abr/2022 – a não comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 1.009.767,47; **abril/2023:** R\$ 1.118.967,47, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2022 a março/2023); **maio/2023 em diante:** valor mantido em conformidade com o item anterior, pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego; V – autorizar: a) o envio de cópia da Informação n.º 87/2023 – DIASP3, do PT 04/2023, do DA 01/2023, do relatório/voto do Relator e desta decisão à SES/DF, ao Banco de Brasília – BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S.A.; b) a juntada de cópia da Informação n.º 87/2023-DIASP3 (e-DOC 5A66729E-e), do relatório/voto do Relator e desta decisão ao Processo n.º 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em tomada de contas especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas; c) o retorno dos autos em exame à Seasp/TCDF, para os devidos fins.” (grifei)

No dia 24.01.2024, a Pasta de Saúde encaminhou o Ofício n.º 632/2024 - SES/GAB (e-DOC 90F007A0-c) e demais documentos constantes do Processo de Barramento n.º 00600-00015535/2023-10-e, em atendimento ao item III da Decisão n.º 5.036/2023.

Em 26.01.2024, a Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF opôs embargos de declaração (e-DOC 3CF56176-c), em face do item III da Decisão n.º 5.036/2023. Mediante a **Decisão n.º 314/2024** (e-DOC B09AC6F2-e), de 07.02.2024, o Tribunal negou conhecimento aos referidos embargos, “ante o não atendimento integral dos pressupostos legais constantes do art. 35 da Lei Complementar n.º 01/1994 e do art. 287 do Regimento Interno do TCDF (intempestividade do pleito)”.

No dia 11.03.2024, a jurisdicionada apresentou novos esclarecimentos, mediante o Ofício n.º 2174/2024 - SES/GAB (e-DOC 70597CD8-c).

Em 03.06.2024, a empresa BRB Serviços S/A peticionou² “*vista integral dos presentes autos*”. O pleito foi deferido, nos termos do **Despacho Singular n.º 291/2024 – GCIM** (e-DOC 427FA081-e), de 04.06.2024.

A unidade instrutiva, por meio da **Informação n.º 41/2024 – DIASP3** (e-DOC 00508FC9-e), de 18.09.2024, após examinar o cumprimento das diligências constantes da Decisão n.º 5.036/2023 e lançar suas seguintes conclusões acerca da matéria, sugeriu³ ao eg. Plenário:

- I - tomar conhecimento:
 - a) dos Ofícios 632/2024 - SES/GAB (peça 260, e-DOC 90F007A0) e Ofício 2174/2024 - SES/GAB (peça 274, e-DOC 70597CD8);
 - b) da Informação n.º 41/2024 – DIASP3 (peça 281, e-DOC 00508FC9);
- II - considerar o item IV da Decisão 5036/2023:
 - a) prejudicado em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, em função da solução judicial imposta nos autos do processo 0707950-95.2020.8.07.0018;
 - b) não atendido em relação aos demais pagamentos, referentes ao período compreendido entre julho de 2020 e maio de 2024;
- III - deliberar acerca do estabelecimento do valor de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023;
- IV - autorizar:
 - a) a análise do atendimento do item III da Decisão n.º 5036/2023 nos autos do Processo 00600-00003684/2024- 17;
 - b) o envio de cópia desta Informação, dos PTs 05/2024 e 06/2024, da Decisão 5036/2023 e da Decisão que vier a ser prolatada aos autos do Processo 00600-00015304/2022-17, a fim de subsidiar a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento em sede de TCE;
 - c) o envio da presente Informação, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser prolatada à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e à sociedade empresária BRB Serviços S.A;
- V - o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para acompanhamento do item III.”

O Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, por intermédio do **Parecer n.º 773/2024-G2P** (e-DOC 31372517-e), de 23.10.2024, após tecer suas considerações acerca da matéria, posicionou-se de forma convergente com a instrução, à exceção da proposta de a quantificação do dano e o respectivo ressarcimento se dar no Processo n.º00600-00015304/2022-17, opinando, em substituição, por que “os valores transferidos a maior ao BRB Serviços” sejam “objeto de imediato desconto em decisão a ser proferida nestes próprios autos”.

O Relator do feito, diante da urgência/relevância da matéria, tendo em conta a necessidade suscitada pelo corpo instrutivo “de atualização do **valor-limite dos serviços prestados (...)** para maio de 2023 em diante (...) em R\$ 1.020.664,20”, bem

² e-DOC E3D2A792-e

³ As sugestões formuladas mereceram a concordância da Diretora da Terceira Divisão de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – 3ª Diasp/TCDF e do titular da Secretaria de Fiscalização de Educação, Áreas Sociais e Saúde Pública – Seasp/TCDF (e-DOCs 00508FC9-e e 3E0DA620-e, respectivamente).

como o **prejuízo** calculado de R\$ 11.883.798,93⁴ (de julho/2020⁵ a maio/2024), exarou o **Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM** (e-DOC 04242E3B-e), de 13.12.0024, transcrito a seguir:

*“(…) esclareço que a presente fase processual trata do **exame do cumprimento das diligências constantes da Decisão n.º 5.036/2023.***

Nesta oportunidade, o corpo instrutivo, após examinar a documentação encaminhada pela SES/DF, lançou as seguintes conclusões acerca da matéria:

*“46. A presente análise buscou **examinar a manifestação da SES/DF em resposta às determinações contidas na Decisão 5036/2023.***

*47. O **item III** do Decisum **determinou à SES/DF que, no caso de optar pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”, desse efetivo cumprimento às medidas indicadas no item VI da Decisão 3.859/2021.** Tais medidas diziam respeito à finalização das contratações objeto dos Processos SEI 00060-00367420/2020-10 e 00060-00339274/2020-24 (contratação emergencial e contratação regular, respectivamente) e ao saneamento de impropriedades/ilegalidades relacionadas às fases de planejamento das contratações.*

*48. A SES/DF informou que os processos citados no Decisum foram encerrados e que a contratação do objeto ocorre atualmente no Processo SEI 00060-00614484/2023-50, que abriga o **Edital PE 90061.2024.** Porém, referido certame foi **suspenso cautelarmente** pelo Despacho Singular 56/2024 – GCPT, referendado pela Decisão 1216/2024 (**Processo TCDF 00600-00003684/2024-17**). Assim, por economia processual, **sugere-se autorizar a análise do atendimento do item III da Decisão 5036/2023 naqueles autos.***

*49. Por sua vez, o **item IV** estabeleceu novos valores-limites aos serviços prestados. A SES/DF tomou providências no sentido de considerar, a partir do mês de agosto de 2023, novo valor máximo estipulado, porém **com equívoco.** Ademais, **não restou demonstrado o atendimento das condicionantes referentes à comprovação de que os valores unitários das entregas foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda, tampouco o levantamento de eventual diferença a maior entre os valores efetivamente pagos e os novos valores estipulados, desde julho de 2020 até agosto de 2023, para fins de desconto dos valores pagos a maior nas futuras contraprestações.***

*50. Ademais, diante da **necessidade de atualização do valor-limite dos serviços prestados**, em função do registro do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024 no Ministério do Trabalho e Emprego, tem-se que **para maio de 2023 em diante**, o valor mensal a ser pago deve ser limitado em **R\$ 1.020.664,20**, conforme demonstrado no PT 05/2024.*

*51. Por fim, salienta-se **situação especial que envolve os pagamentos referentes a abril, maio e junho de 2020, em razão de Sentença judicial** ocorrida nos autos do Processo 0707950-95.2020.8.07.0018, já executada e cumprida, conforme Decisão expedida em 10/05/2024.*

*52. Dessa feita, **sugere-se que o item IV da Decisão 5036/2023 seja considerado, em parte, prejudicado em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, e não atendido em***

⁴ Por meio do Papel de Trabalho PT 06 (associado aos autos).

⁵ Os meses de abril/2020, maio/2020 e junho/2020 foram solucionados pelo Poder Judiciário no processo 0707950-95.2020.8.07.0018.

relação aos demais pagamentos.” (grifos nossos)

Em razão disso, a unidade instrutiva propõe ao Tribunal: conhecer da documentação acostada ao presente feito; considerar o item IV da Decisão n.º 5.036/2023 (a) prejudicado em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, em função da solução judicial imposta nos autos do processo 0707950-95.2020.8.07.0018, (b) não atendido em relação aos demais pagamentos, referentes ao período compreendido entre julho de 2020 e maio de 2024; deliberar acerca do estabelecimento do valor de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023; e autorizar (a) a análise do atendimento do item III da Decisão n.º 5.036/2023 nos autos do Processo 00600-00003684/2024-17, (b) o envio de cópia da Informação nº 41/2024 – Diasp3, dos PTs 05/2024 e 06/2024, da Decisão 5.036/2023 e da Decisão que vier a ser prolatada aos autos do Processo 00600-00015304/2022-17, a fim de subsidiar a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento em sede de TCE, (c) o envio de cópia da Informação nº 41/2024 – Diasp3, do Relatório/Voto condutor e da Decisão que vier a ser prolatada à SES/DF e à sociedade empresária BRB Serviços S.A e (d) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para acompanhamento do item III da Informação nº 41/2024 – Diasp3.

O MPJTCDF aquiesce às sugestões, à exceção da proposta de a quantificação do dano e o respectivo ressarcimento se dar no Processo n.º 00600-00015304/2022-17, opinando, em substituição, para que “os valores transferidos a maior ao BRB Serviços” sejam “objeto de imediato desconto em decisão a ser proferida nestes próprios autos”.

*Como se vê, o corpo instrutivo, com o aval do Parquet especial, aponta a “necessidade de atualização do **valor-limite** dos serviços prestados (...) para maio de 2023 em diante (...) em R\$ 1.020.664,20”. Além disso, por meio do Papel de Trabalho PT 06 (associado aos autos), a 3ª Diasp/TCDF calculou um **prejuízo** de R\$ 11.883.798,93 (de julho/2020⁶ a maio/2024).*

Assim, caracterizada a urgência/relevância da matéria, cabe dar jurisdição tempestiva ao presente feito, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 113, § 2º, da Lei n.º 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF.

Ao compulsar os autos com a atenção que a matéria requer, tenho que o encaminhamento aventado pelos órgãos instrutivo e ministerial merece encaminhamento parcialmente diverso neste momento, pelos motivos que passarei a expor.

Inicialmente, vale lembrar que, por meio do item IV da Decisão n.º 5.036/2023, esta Casa estabeleceu, para diversos períodos a partir de abril/2020⁷, novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020-SES/DF ou na requisição administrativa dele decorrente.

*Inclusive, para o mês de **abril/2023**, foi fixado o valor de **R\$ 1.118.967,47**, condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda.; “a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2022 a março/2023”, de R\$ 1.009.767,47. De **maio/2023 em diante**, manteve-se o valor do item anterior, “pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e*

⁶ Os meses de abril/2020, maio/2020 e junho/2020 foram solucionados pelo Poder Judiciário no processo 0707950-95.2020.8.07.0018.

⁷ Mês em que foi celebrado o Contrato n.º 063/2020-SES/DF.

Emprego”.

Agora, com o registro do supracitado ACT, propõe-se o estabelecimento da quantia de R\$ 1.020.664,20 como valor-limite dos serviços prestados a partir de maio/2023.

Entendo, **em harmonia** com a Seasp/TCDF e o Parquet especial, que a ausência de comprovação do cumprimento da condicionante constante do item IV da Decisão n.º 5.036/2023 (referente ao reajustamento dos valores unitários das entregas domiciliares de medicamentos com a empresa Dala Transportes Ltda.) e o registro do Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024 no Ministério do Trabalho e Emprego poderia vir a ensejar o imediato estabelecimento da quantia de R\$ 1.020.664,20 “como novo valor-limite aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023”, conforme demonstrado no Papel de Trabalho PT 05 (associado aos autos).

Todavia, buscando garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, e diante da relevância social do objeto, da natureza pela qual os serviços se encontram prestados (requisição administrativa) e da complexidade do tema, reputo pertinente, preliminarmente, fixar prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de considerações circunstanciadas pela SES/DF e pela empresa BRB Serviços S/A. sobre esse ponto, em semelhança ao procedimento adotado pela Corte em inspeções e auditorias com espeque nos arts. 1º e 2º da Resolução TCDF n.º 271/2014.

Nada obstante, de forma **convergente** com os órgãos instrutivo e ministerial, cabe, desde já, considerar o item IV da Decisão n.º 5.036/2023 (a) prejudicado em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, em função da solução judicial imposta nos autos do processo 0707950-95.2020.8.07.0018, (b) não atendido em relação aos demais pagamentos, referentes ao período compreendido entre julho de 2020 e maio de 2024. Isso porque:

“32. (...) da análise dos processos de pagamento, verificou-se que a Jurisdicionada tomou providências no sentido de considerar, a partir do mês de agosto de 2023, o valor máximo de R\$ 1.118.967,47 como base de cálculo para aferição do montante a ser pago à contratada. Referido valor corresponde ao limite estabelecido para o mês de abril de 2023⁸, mediante a Decisão 5036/2023. Porém, não respeitou a condicionante imposta de comprovação do reajustamento do valor unitário de entrega dos medicamentos junto à empresa Dala Transportes Ltda, o que implica que o valor correto deveria ter sido R\$ 1.009.767,47.

33. A SES/DF também **não indicou ter levantado as diferenças entre os valores efetivamente pagos e os definidos** mediante o item IV da Decisão 5036/2023, desde julho de 2020 até agosto de 2023, **para fins de desconto dos valores pagos a maior nas futuras contraprestações.**” (grifos acrescidos)

Quanto ao suposto prejuízo apurado no Papel de Trabalho PT 06, decorrente das “diferenças entre os valores efetivamente pagos e os definidos mediante o item IV da Decisão 5036/2023” (de julho/2020 a maio/2024), no montante de **R\$ 11.883.798,93**, peço licença para

⁸ IV – dar provimento parcial ao pedido formulado pela BRB Serviços S.A. (às Peças nºs 216/219 e 232/233), apenas no que diz respeito à necessidade de serem estabelecidos novos valores-limite (...), nos seguintes termos para os períodos ora discriminados: (...) **abril/2023**: R\$ 1.118.967,47, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (**a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2022 a março/2023**); **maio/2023 em diante: valor mantido em conformidade com o item anterior**, pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego; (...)

discordar da proposta do corpo instrutivo de autorizar “o envio de cópia desta Informação, dos PTs 05/2024 e 06/2024, da Decisão 5036/2023 e da Decisão que vier a ser prolatada aos autos do Processo 00600-00015304/2022-17, a fim de subsidiar a quantificação do dano e a obtenção do respectivo ressarcimento em sede de TCE”.

Entendo, em harmonia com o Parquet especial, que o dano decorrente da inobservância dos limites máximos mensais para o pagamento dos serviços realizados pela BRB Serviços S.A. deve ser tratado no presente feito, não sendo o caso de tal questão ser tratada no Processo n.º 00600-00015304/2022-17, pelos motivos expostos a seguir.

Primeiro, porque a matéria em comento requer celeridade, por se tratar de dano já identificado até maio/2024 (totalizando quase R\$ 12 milhões⁹), conforme detalhado no Papel de Trabalho PT 06/2024 (documento “associado”).

Segundo, porque o Processo n.º 00600-00015304/2022-17 foi autuado para examinar as razões de justificativa dos responsáveis chamados em audiência por força do item V¹⁰ da Decisão n.º 5.273/2022. Embora os chamamentos prevejam a possibilidade de aplicação de multa juntamente com a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE, fato é que aquele processo ainda está em fase de encaminhamento de esclarecimentos pelos envolvidos.

Terceiro, porque os prejuízos mencionados no item V da Decisão n.º 5.273/2022 e que ensejaram a audiência dos responsáveis não se confundem com o dano mencionado pelo corpo instrutivo na Informação n.º 41/2024 – DIASP3 e quantificado no Papel de Trabalho PT 06/2024, não havendo necessidade de unificação desses montantes em um único processo.

Por outro lado, entendo, de forma diversa do órgão ministerial, que não é o caso de, desde já, determinar o imediato desconto dos “valores transferidos a maior ao BRB Serviço (...) em decisão a ser proferida nestes próprios autos”.

⁹ Mais precisamente, **R\$ 11.883.798,93**.

¹⁰ “V – promover a audiência dos responsáveis relacionados a seguir, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, em autos apartados:

a) indicados na Matriz de Responsabilização de eDOC C1BA54FF-e, pela irregular aceitação da Proposta BRB Serviços 20032020 (fls. 65/69 e 93/99 do Processo-SEI 00060-00109204/2020-43, associado aos autos), a qual previu erroneamente a realização de 33 mil entregas mensais, contrariando a previsão do Projeto Básico, de 15 mil entregas (situação que afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, bem como o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso por analogia, e que deu causa a prejuízo de R\$ 1.374.878,22, no período em que houve prestação de serviços sob a cobertura do Contrato 63/2020-SES/DF (abril a setembro de 2020), e de R\$ 9.271.096,65, no período em que foram prestados serviços sem cobertura contratual, mediante requisição administrativa (novembro/2020 a maio/2022), totalizando o prejuízo, até maio de 2022, de R\$ 10.645.974,87, conforme indicado nos parágrafos 42 a 60 da Informação nº 76/2022-DIASP3), ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como da conversão dos autos em tomada de contas especial;

b) do então Diretor de Aquisições Especiais da SES/DF (Sr. Emmanuel de Oliveira Carneiro), tendo em conta sua omissão quando do gerenciamento da contratação, e do Subsecretário de Administração Geral da Pasta de Saúde à época dos fatos (Sr. Iohan Andrade Struck), tendo em conta seu papel preponderante na condução do processo de contratação, pela falha da SES/DF em não reduzir o valor unitário constante do Contrato nº 063/2020 para o serviço de entrega em domicílio (de R\$ 22,40 para R\$ 21,52), em face das subcontratações celebradas pela empresa BRB Serviços S.A. com as empresas Unihealth Logística Hospitalar Ltda. e Dala Transportes Ltda. ME (situação que afronta o princípio da economicidade, bem como o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso por analogia, e que deu causa a prejuízo de R\$ 92.343,68, no período em que houve prestação de serviços sob a cobertura do Contrato nº 63/2020-SES/DF (abril a setembro de 2020), e de R\$ 303.761,85, no período em que foram prestados serviços sem cobertura contratual, mediante requisição administrativa (novembro/2020 a maio/2022), totalizando o prejuízo, até maio de 2022, de R\$ 396.105,53), ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como da conversão dos autos em tomada de contas especial;

c) dos Secretários de Estado de Saúde (desde 2020 até os dias atuais) nominados a seguir, para justificarem a ausência de licitação e, ainda, a falta de cobertura contratual, após o fim da vigência do Contrato nº 063/2020-SESDF, ocorrida em 28.09.2020, tendo em conta a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994: 1. Sr. Osnei Okumoto (de 01.01.2019 a 16.03.2020 e 25.08.2020 a 27.08.2021); 2. Sr. Francisco Araújo Filho (de 16.03.2020 a 25.08.2020); 3. Sr. Manoel Luiz Narvaz Pafiadache (de 27.08.2021 a 06.06.2022); 4. Sra. Lucilene Maria Florêncio de Queiroz (a partir de 06.06.2022);”

Com as devidas vênias aos posicionamentos contrários, entendo, também quanto a este ponto, que cabe, antes de determinar eventual glosa e/ou suspensão de pagamentos até o limite do dano quantificado, se for o caso, fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que a SES/DF e a empresa BRB Serviços S/A possam se manifestar acerca do prejuízo apurado no PT 06, ante a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE.

Esclareço que tal medida busca privilegiar os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de impedir indesejável interrupção da prestação de serviços tão relevantes à população mais carente em razão de eventual interrupção/suspensão de pagamentos sem que as partes envolvidas tenham apresentado seus esclarecimentos acerca da matéria.

Por fim, entendo que a proposta do corpo instrutivo (acolhida pelo Parquet especial) constante do item “IV-a” das sugestões da Informação n.º 41/2024 – DIASP3, de autorizar “a análise do atendimento do item III da Decisão n.º 5036/2023 nos autos do Processo 00600-00003684/2024-17”, merece ajuste redacional.

Ao analisar o Processo n.º 00600-00003684/2024-17-e¹¹, constato que, no dia 04.12.2024, foi juntada a Informação n.º 65/2024 – DIASP¹² àquele feito. Dentre outras questões, a instrução já analisou o cumprimento de todas as diligências constantes do item VI da Decisão n.º 3.859/2021 (as quais deveriam ser atendidas no caso de a SES/DF “optar pela continuidade do ‘Programa de Entrega de Medicamentos em Casa’”, tendo em conta o deliberado no item III da Decisão n.º 5.036/2023), de seguinte teor:

“VI. **determinar à** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – **SES/DF** que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas cabíveis e necessárias para ultimar as contratações objeto dos Processos SEI n.ºs 00060-00367420/2020-10 e 00060-00339274/2020-24 (contratação emergencial e contratação regular, respectivamente), devendo, para tanto, **sanar as impropriedades/ilegalidades relacionadas a seguir**, ocorridas no procedimento de contratação realizado com base na Lei n.º 13.979/2020, no Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43, encaminhando cópia da documentação comprobatória ao Tribunal no mesmo prazo: **a)** em relação à entrega de medicamentos em domicílio: **1.** ausência de justificativas acerca da quantidade dos serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo; **2.** ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados; **3.** subcontratação da totalidade dos serviços e quarterização do serviço subcontratado; **b)** ausência de parcelamento do objeto a ser contratado, para fins de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampla competitividade, sem perda da economia de escala; **c)** ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; **d)** utilização de parâmetro não previsto no art. 4º, do Decreto n.º 39.453/2018, para fins de estimativa de preço do valor a ser contratado; **e)**

¹¹ Autuado para tratar de “Denúncia formulada pela empresa Gold Care Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., com pedido de cautelar, por meio da qual requer a suspensão do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de logística especializada na entrega domiciliar de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica – CEAF do Distrito Federal, por entrega realizada, levando em consideração a margem por quilometragem mínima e máxima percorridas, abrangendo o planejamento que inclui a fase de agendamento por meio de central telefônica, as fases de expedição e roteirização, e as fases de transporte e entrega dos medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF”.

¹² e-DOC 154DF183-e

*ausência de estimativa prévia de preço do valor a ser contratado;
f) aceitação de propostas de preços formuladas em planilhas de custos e formação de preços, relativas a gastos com mão de obra, com percentuais de encargos sociais e de BDI com percentuais acima dos patamares permitidos pelo TCDF;” (grifei)*

Ao final da Informação n.º 65/2024 – DIASP, sugeriu-se ao Plenário considerar, “quanto à Decisão n.º 3859/2021: a) atendidos os itens VI.a.1, VI.a.2, VI.a.3, VI.c, VI.d e VI.e; b) parcialmente atendido o item VI.f; c) não atendido o item VI.b”.

Em razão disso, e por conta da procedência da “Representação ofertada pela empresa Gold Care Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.”, foram propostas diversas determinações¹³ à SES/DF; porém, o descumprimento parcial da Decisão n.º 3.859/2021 ensejou as seguintes diligências:

“134. (...) determinar à Secretaria de Saúde que: adeque o cálculo do BDI constante da planilha anexa ao edital; e certifique-se que os valores de BDI constantes das propostas comerciais sejam calculados da maneira correta e dentro dos limites aceitos por esta Corte.

135. (...) alertar a SES/DF de que a ausência de parcelamento verificada no Pregão Eletrônico 90.061/2024, em conjunto com a vedação à participação de consórcios, restringe a competitividade do certame.”

*O i. Conselheiro Paulo Tadeu, em harmonia com o corpo instrutivo, submeteu o Processo n.º 00600-00003684/2024-17-e ao descortino do Plenário na Sessão Extraordinária n.º 100, de 11.12.2024. Por meio da **Decisão n.º 4.773/2024** (e-DOC F0FC66F3-e), o Tribunal, por unanimidade¹⁴, assim deliberou:*

*“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício n.º 3791/2024 – SES/GAB (Peça n.º 17); b) do Ofício n.º 436/2024 – SES/SUAG (Peça n.º 19); c) da Informação n.º 65/2024 – DIASP1 (Peça n.º 29); II – considerar, no mérito, procedente a representação ofertada pela empresa Gold Care Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.; III – **considerar, quanto à Decisão n.º 3859/2021: a) atendidos os itens VI.a.1, VI.a.2, VI.a.3, VI.c, VI.d e VI.e; b) parcialmente atendido o item VI.f; c) não atendido o item VI.b; IV – **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que: a) proceda à adequação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF, de modo a excluir a vedação à participação de consórcios de empresas; b) retire do edital do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas da ANVISA para a atividade de embalar; c) corrija o subitem 2.11.12 do edital do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF, de forma a ficar adequado ao que está disposto no Decreto n.º 39.860, de 30 de maio de*****

¹³ “a) proceda à adequação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF, de modo a excluir a vedação à participação de consórcios de empresas;
b) retire do edital do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas da ANVISA para a atividade de embalar;
c) corrija o subitem 2.11.12 do edital do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF, de forma a ficar adequado ao que está disposto no Decreto n.º 39.860, de 30 de maio de 2019;
d) adeque o cálculo do BDI constante da planilha consolidada de preços anexa ao edital do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF;
e) certifique-se de que os valores de BDI constantes das propostas comerciais sejam calculados da maneira correta e que estejam nos limites aceitos pelo TCDF;”

¹⁴ Presidiu a sessão o Presidente, Conselheiro MÁRCIO MICHEL. Votaram os Conselheiros MANOEL DE ANDRADE, RENATO RAINHA, ANILCÉIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU e ANDRÉ CLEMENTE. Participaram o Auditor VINÍCIUS FRAGOSO e o representante do MPJCTCDF, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

2019; d) **adeque o cálculo do BDI constante da planilha consolidada de preços anexa ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF; e) certifique-se de que os valores de BDI constantes das propostas comerciais sejam calculados da maneira correta e que estejam nos limites aceitos pelo TCDF;** V – recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF que corrija o subitem 2.12.12 da Minuta Padrão, incluída no Parecer Referencial SEI-GDF nº 44/2023 – PGDF/PGCONS, de forma a ficar adequado ao que está disposto no Decreto nº 39.860/2019; VI – alertar a SES/DF de que a ausência de parcelamento verificada no Pregão Eletrônico nº 90.061/2024, em conjunto com a vedação à participação de consórcios, restringe a competitividade do certame; VII – levantar a cautelar concedida por meio do Despacho Singular nº 56/2024 – GCPT, ratificado pela Decisão nº 1216/2024, condicionando a continuidade do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 ao seu retorno à fase anterior à apresentação das propostas, com reabertura do prazo para sua apresentação, após cumpridas as determinações do item IV e considerado o alerta do item VI, conforme o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021; VIII – autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 65/2024 – DIASP1, do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, à Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF e à Representante; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Saúde Pública – SEASP, para as providências pertinentes.” (grifos acrescidos)

Ciente disso, entendo que cabe, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, com o acréscimo redacional que faço, autorizar a **continuidade da análise** do atendimento do item III da Decisão n.º 5.036/2023 no Processo n.º 00600-00003684/2024-17, tendo em conta o deliberado na Decisão n.º 4.773/2024.

Ademais, cabe autorizar o envio de cópia da instrução, do pronunciamento ministerial, dos PTs 05 e 06 (associados aos autos) e deste Despacho Singular à SES/DF e à empresa BRB Serviços S/A, para auxílio no cumprimento das referidas diligências.

Ante o exposto, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994, no art. 277 do RI/TCDF e nos arts. 1º e 2º da Resolução TCDF n.º 271/2014, em harmonia parcial com os órgãos instrutivo e ministerial, com os acréscimos que faço, **DECIDO** por:

- I. tomar conhecimento:
 - a) do Ofício n.º 632/2024 - SES/GAB (e-DOC 90F007A0-c) e demais documentos constantes do Processo de Barramento n.º 00600-00015535/2023-10-e e do Ofício n.º 2174/2024 - SES/GAB (e-DOC 70597CD8-c);
 - b) da Informação n.º 41/2024 – DIASP3 (e-DOC 00508FC9-e);
 - c) do Parecer n.º 773/2024-G2P (e-DOC 31372517-e);
 - d) dos demais documentos juntados aos autos;
- II. considerar o item IV da Decisão n.º 5.036/2023:
 - a) prejudicado em relação aos meses de abril, maio e junho de 2020, em função da solução judicial imposta nos autos do processo 0707950-95.2020.8.07.0018;
 - b) não atendido em relação aos demais pagamentos, referentes ao período compreendido entre julho de 2020 e maio de 2024;
- III. fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

e a empresa BRB Serviços S/A apresentem suas considerações acerca:

- a) da proposta de fixação da quantia de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite mensal aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023;
- b) do prejuízo apontado pelo corpo instrutivo no Papel de Trabalho PT 06 (R\$ 11.883.798,93, calculado até maio/2024), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE;

IV. autorizar:

- c) a continuidade da análise do atendimento do item III¹⁵ da Decisão n.º 5.036/2023 no Processo n.º 00600-00003684/2024-17, tendo em conta o deliberado na Decisão n.º 4.773/2024;
- d) o envio de cópia da Informação n.º 41/2024 – DIASP3, dos PTs 05 e 06, do Parecer n.º 773/2024-G2P e desta deliberação monocrática à SES/DF e à empresa BRB Serviços S/A, a fim de subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III retro;
- e) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins.

” (destaques do original)

Em atendimento, a empresa BRB Serviços S.A. se manifestou por meio do e-DOC CF54F658-e e anexos (peças 290/294 e 296/297). Já a Pasta de Saúde encaminhou, por intermédio do Processo de Barramento Pen n.º 00060-00087697/2025-68-e, o Ofício n.º 1246/2025 - SES/GAB e demais documentos (e-DOC E7D74053-c).

A área instrutiva, nos termos da **Informação n.º 72/2025 – DIACOMP**¹⁶, de 09.07.2025, após sintetizar a matéria trata no presente feito, trouxe à baila os esclarecimentos prestados pela empresa BRB Serviços S.A. e pela SES/DF em face do item III do Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM, assim:

“Manifestação da Empresa BRB Serviços S.A. (peça 295)

27. Inicialmente ressalta que após o término do **Contrato Emergencial n.º 063/2020** e em decorrência da requisição administrativa imposta pela SES/DF, em 03/11/2021, foi “(...) firmado em 2021 novo instrumento contratual com a empresa Dala Transportes Ltda, pelo período de 12 (doze) meses, com previsão de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses” (p. 2 da peça 295).

28. Em virtude desse novo ajuste, destaca que “(...) **os valores unitários das entregas de medicamentos foram devidamente reajustados junto a empresa Dala Transportes Ltda, passando em 2021 para R\$ 24,40 (vinte e quatro reais e quarenta centavos), em 2022 para R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), em 2023 para R\$ 27,44 (vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) e em 2024 para R\$ 28,56 (vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos)**”

¹⁵ “III – em razão do item II anterior e tendo em conta o Acórdão n.º 1770246, determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no caso de optar pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”, dê efetivo cumprimento às medidas indicadas no item VI da Decisão n.º 3.859/2021 quando do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo n.º 0710677-56.2022.8.07.0018, tendo por prejudicado o prazo estabelecido na deliberação desta Corte de Contas, ante o período fixado pelo Poder Judiciário na referida ação judicial, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas acerca da matéria;”

¹⁶ e-DOC 2399BA8D-e

(pp. 2/3 da peça 295).

29. Para mais, frente ao levantamento efetuado na **Informação nº 41/2024 – DIASP3** (peça 281) e detalhado no **PT 6/2024 Cálculos para definição de Ajuste final** (Aba Associados), a empresa informa que “(...) **não foram considerados os reajustes de salários concedidos mediante os Acordos Coletivos de Trabalho 2023/2024 e 2024/2025**, ambos já devidamente registrados pelo Ministério do Trabalho e Emprego”, e, em síntese, esclarece que “(...) **os salários foram reajustados a partir de maio de 2023 em 3,83%** (três virgula oitenta e três por cento), nos termos do ACT 2023/2024; **a partir de maio de 2024 em 3,23%** (três virgula vinte e três por cento) e **a partir de janeiro de 2025 em 2%** (dois por cento), nos termos do ACT 2024/2025, conforme documentos por ora juntados” (p. 3 da peça 295).

30. Dentro desse contexto, requer o “(...) **indeferimento da proposta formulada por meio da Informação nº 41/2024 – DIASP3, para fixação da quantia de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite mensal** aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023, posto que não corresponde com os custos efetivamente incorridos, conforme documentação acima mencionada e por ora juntada (Contrato, termos aditivos e ACTs)” (p. 3 da peça 295).

31. Sobre o prejuízo apontado, invoca o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que obriga tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem fielmente as condições fixadas no edital. Resgata as informações já trazidas aos autos a respeito de um levantamento elaborado por meio de auditoria externa¹⁷, que, ao seu entender, demonstrou que o valor-limite atualmente imposto não cobre os custos efetivos da prestação dos serviços, cuja continuidade decorre de requisição administrativa.

32. Ressalta que os limites de pagamentos foram fixados por decisão liminar e que até o momento não houve apreciação das justificativas apresentadas pela empresa no processo correlato, o que, sob sua ótica, evidencia violação ao contraditório e à ampla defesa, e, diante disso, entende ser desarrazoado exigir que a empresa, além de prestar serviço por imposição estatal e com limitação de pagamentos, ainda seja compelida à devolução de valores sem julgamento de mérito sobre suas alegações.

33. Nesse sentido, informa que juntou aos autos contratos, termos aditivos e acordos coletivos que comprovam os reajustes incidentes, ainda não refletidos nesses valores-limite fixados.

34. Ao final, entende que deva ser considerado a natureza pública da BRB Serviços e o risco de interrupção na prestação de serviços essenciais caso haja nova penalização financeira, o que afetaria diretamente a população mais vulnerável do Distrito Federal.

35. A documentação probatória encaminhada encontra-se detalhada a seguir:

Quadro 02 – Resumo da Documentação Encaminhada pela Empresa BRB Serviços S.A.

DOCUMENTO	PEÇA
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025	290
CONTRATO CELEBRADO ENTRE A BRB SERVIÇOS S/A E A EMPRESA DALA TRANSPORTES LTDA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS CADASTRADOS NOS	291

¹⁷ Documento apensado à peça 233 e analisado pelo Corpo Técnico na Informação nº 87/2023 – DIASP3 (peça 234)

DOCUMENTO	PEÇA
NÚCLEOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO – NFCE (FARMÁCIAS DE ALTO CUSTO) DA GCEAF/DIASF/SESDF, CONTEMPLANDO ENTREGAS DE MEDICAMENTOS EM DOMICÍLIO E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DE NÍVEL MÉDIO PARA ATIVIDADES RELACIONADAS À SEPARAÇÃO E TRANSPORTE DOS MEDICAMENTOS	
PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2021 CELEBRADO ENTRE A BRB SERVIÇOS S/A E A EMPRESA DALA TRANSPORTES LTDA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS CADASTRADOS NOS NÚCLEOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO – NFCE (FARMÁCIAS DE ALTO CUSTO) DA GCEAF/DIASF/SESDF, CONTEMPLANDO ENTREGAS DE MEDICAMENTOS EM DOMICÍLIO E FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA DE NÍVEL MÉDIO PARA ATIVIDADES RELACIONADAS À SEPARAÇÃO E TRANSPORTE DOS MEDICAMENTOS	292
SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2021 CELEBRADO ENTRE A BRB SERVIÇOS S/A. EMPRESA DALA TRANSPORTES LTDA	293
TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 044/2021 CELEBRADO ENTRE A BRB SERVIÇOS S/A. EMPRESA DALA TRANSPORTES LTDA	294
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025	296
CONTRATO CELEBRADO ENTRE A BRB SERVIÇOS S/A E A EMPRESA DALA TRANSPORTES LTDA, OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS CADASTRADOS NOS NÚCLEOS DO COMPONENTE ESPECIALIZADO – NFCE (FARMÁCIAS DE ALTO CUSTO) DA GCEAF/DIASF/SESDF, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA ATIVIDADES RELACIONADAS À SEPARAÇÃO, ARMAZENAGEM E TRANSPORTE DOS MEDICAMENTOS CONTEMPLANDO AS ENTREGAS EM DOMICÍLIO	297

Manifestação da SES/DF (peça 298)

36. Sobre os fatos, inicialmente, o representante da SES/DF esclarece que sua manifestação abrangerá os **pagamentos efetuados entre julho de 2020 e dezembro de 2024¹⁸**, tendo em vista que o item IV da Decisão nº 5036/2023 considerou prejudicada a apuração referente aos meses de abril, maio e junho de 2020, em razão dos valores já terem sido apropriados na Decisão Judicial nº 0707950-95.2020.8.07.0018.

37. Com isso, entende que para “(...) deixar mais evidente as ações tomadas pela SES/DF ante as decisões proferidas pelo TCDF, em relação aos valores pagos desde o início do Programa Entrega em Casa (PEC), é imperioso considerar a data das decisões e a data dos atestos para pagamento. Isso ocorre porque, com o passar do tempo, as decisões foram revisadas, estabelecendo novos valores e, inclusive, modificando os referenciais máximos em relação a pagamentos já liquidados”. (p. 83 da peça 298)

38. Sob esse prisma, propõe “(...) ponderar a análise sob duas perspectivas: a primeira referir-se-á ao atendimento dos limites máximos posto pelas decisões à época do atesto, sendo, naquele momento fático, o valor máximo real conhecido a ser considerado pela SES; a segunda perspectiva considerará a última decisão do TCDF (Decisão nº 5036, de 22 de novembro de 2023), que reajustou os limites máximos para pagamento desde a criação do PEC”. (p. 83 da peça 298)

39. Para o primeiro cenário proposto, qual seja: o cumprimento dos limites máximos de pagamentos fixados pelas Decisões vigentes à época do atesto, apresenta as Decisões com suas respectivas datas e os comandos relativos ao valor máximo a ser remunerado pela

¹⁸ A decisão singular que instigou a manifestação da Jurisdicionada data de dezembro de 2024.

execução do contrato, vejamos:

Quadro 03 – Resumo das Decisões Apresentadas pela SES/DF

Decisão	Data	Comado
Decisão nº 4226/2020	30/11/2020	III- <u>...deferir medida cautelar mitigada, determinando à Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que observe, quando do pagamento de qualquer quantia à empresa BRB Serviços S.A., com fulcro no Contrato nº 063/2020, o valor máximo mensal de R\$ 1.498.389,62, devendo ajustar os percentuais máximos admitidos por esta Casa para encargos sociais e BDI [...]</u>
Decisão nº 3859/2021	06/10/2021	II- <u>...confirmar em caráter definitivo a medida cautelar concedida nos termos do item III da Decisão nº 4226/2020, mantida por intermédio do item II da Decisão nº 541/2021; III- determinar, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, à Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que observe, quando do pagamento de qualquer quantia à empresa BRB Serviços S.A., com fulcro na requisição administrativa, que foi determinada via Despacho SES/GAB (Doc. SEI/GDF (48409104), o valor máximo mensal de R\$ 1.498.389,62, devendo ajustar os percentuais máximos admitidos por esta Casa para encargos sociais e BDI [...]</u>
Decisão nº 5273/2022	14/12/2022	[...] IV – <u>determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, cautelarmente, com fulcro no art. 277, “caput”, do RI/TCDF, que observe, quando do pagamento de qualquer quantia à empresa BRB Serviços S.A. com fulcro no Contrato nº 063/2020 ou nos serviços executados mediante requisição administrativa, o valor máximo mensal de R\$ 957.069,62 (novecentos e cinquenta e sete mil, sessenta e nove reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista a quantidade de 15 mil entregas mensais, prevista no Projeto Básico da contratação, e o preço unitário de R\$ 21,52 por entrega, praticado nas subcontratações realizadas com as empresas Unihealth Logística Hospitalar Ltda. (e-DOC 08DCE71B-c) e Dala Transportes Ltda. ME (e-DOC 68386A0B-c); [...]</u>
Decisão nº 2581/2023	14/06/2023	II – <u>no mérito, dar provimento parcial ao recurso inominado interposto pela empresa BRB Serviços S.A., aditado às Peças nº 199 e 200, a fim de retificar para R\$ 981.453,79 (novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) o valor máximo mensal estabelecido pelo item IV da Decisão nº 5273/22 (Peça nº 147);</u>
Decisão nº 5036/2023	22/11/2023	IV – <u>dar provimento parcial ao pedido formulado pela BRB Serviços S.A. (às Peças nºs 216/219 e 232/233), apenas no que diz respeito à necessidade de serem estabelecidos novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados nos parágrafos 92/93 da Informação n.º 87/2023 – DIASP3, bem como no PT 04/2023 e DA 01/2023, nos seguintes termos para os períodos ora discriminados: abril/2020: R\$ 957.069,62; maio/2020 a março/2021: R\$ 961.273,70, em função do reajustamento de salários concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021; abril/2021: R\$ 988.183,70, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica a manutenção do valor indicado para o período de maio/2020 a março/2021);</u>

Decisão	Data	Comado
		<p><u>maio/2021 a março/2022: R\$ 1.007.185,36, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, combinado com o reajustamento das entregas em abril/2021 (a não comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 980.275,36); abril/2022: R\$ 1.062.955,36, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2021 a março/2022); maio/2022 a março/2023: R\$ 1.092.447,47, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, combinado com o reajustamento das entregas em abr/2022 – a não comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 1.009.767,47; abril/2023: R\$ 1.118.967,47, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2022 a março/2023); maio/2023 em diante: valor mantido em conformidade com o item anterior, pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego</u></p>

40. Ressalta que "(...) a Decisão nº 5036/2023 previu a concessão de reajustes progressivos no valor global a ser pago, desde que atendidas **duas condicionantes**, sendo: i) **o registro dos Acordos Coletivos** de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego; e ii) a **comprovação** por parte da empresa BRB Serviços S. A. sobre **reajuste aplicado pela Dala Transportes Ltda.** em cada período". (p. 83 da peça 298)

41. Quanto à primeira condicionante: **registros dos acordos coletivos**, apensou os instrumentos vigentes no período de maio de 2020 a abril de 2025, extraídos do Sistema de Negociações Coletivas de Trabalho – MEDIADOR¹⁹, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), conforme sintetizados a seguir²⁰:

Quadro 04 – Resumo dos Acordos Coletivos Apresentadas pela SES/DF

ACORDO	NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PP ²¹ .
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021	DF000553/2019	107-124
PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021	DF000703/2019	125-127
SEGUNDO TERMO ADITIVO A ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2021	DF000151/2021	128-129
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022	DF000802/2021	130-148
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2021/2022	DF000308/2022	149-169
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024	DF000651/2023	170-191

¹⁹ <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo>

²⁰ Apesar de ter indicado "§ Extrato Acordo Coletivo - 05-2022 até 04-2023 (162066568)" p. 83 da peça 298, nenhum documento foi apensado em relação a esse Acordo.

²¹ Da peça 298

ACORDO	NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:	PP ²¹ .
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2024/2025	DF000611/2024	192-213

42. Em relação à documentação probatória encaminhada pelo BRB para suportar os respectivos **reajustes aplicados ao contrato celebrado com a empresa Dala Transportes Ltda, a SES/DF** apresentou:

Quadro 05 – Resumo dos Contratos Apresentadas pela SES/DF

CONTRATO / ADITIVO	VALOR UNITÁRIO DA ENTREGA	VIGÊNCIA	PP ²⁸ .
Contrato Emergencial Dala	R\$ 21,52	11/08/2021 07/11/2021	- 214-225
Contrato Regular Dala	R\$ 24,50	12/11/2021 06/11/2022	- 226-237
Primeiro Termo Aditivo Dala	R\$ 26,26	07/11/2022 05/11/2023	- 238-239
Segundo Termo Aditivo Dala	R\$ 27,44	06/11/2023 03/11/2024	- 240-241
Terceiro Termo Aditivo Dala	R\$ 28,56	03/11/2024 02/11/2025	- 242-243

43. O primeiro cálculo apresentado, "(...) **considerando a simultaneidade temporal dos atestos e das decisões do TCDF** que estabeleceram valores-limites a serem respeitados pela SES/DF, caso as condicionantes da Decisão nº 5036/2023 sejam consideradas integralmente atendidas (aplicáveis a partir de jan/23)", concluiu que "(...) foram realizados pagamentos à menor do que o estabelecido quando as condicionantes fossem atendidas, somando R\$ 639.692,54", encontra-se sintetizado no **Quadro 2** (pp. 84-86 da peça 298), elaborado pela Secretaria.

44. No tocante à segunda perspectiva de análise proposta, qual seja, considerar a última decisão do Pleno do TCDF (Decisão nº 5036/2023) que **reajustou os limites máximos para pagamento desde a criação do Programa Entrega em Casa (PEC)**, informa que, durante o levantamento das informações que subsidiaram a manifestação em comento, surgiram dúvidas relevantes que, na visão da equipe, poderiam impactar os cálculos dos valores-limite definidos pela Decisão nº 5036/2023, a seguir listadas:

- a) Nos chamou a atenção o fato de que, ao estabelecer os valores-limite e a projeção dos respectivos reajustes anuais, partiu-se do montante inicial de R\$ 957.069,62, que fora posto pela Decisão nº 5273, de 14 de dezembro de 2022. Ocorre que a Decisão nº 5273/2022, teve o valor **retificado** pela Decisão nº 2581, de 14 de junho de 2023, que o majorou para **R\$ 981.453,79**. Logo, **em se tratando de uma retificação**, infere-se a necessidade da correção do valor de R\$ 957.069,62, anteriormente definido. Por isso, questiona-se se o ponto de partida para a projeção dos valores definidos na Decisão nº 5036/2023 não deveria ser o valor retificado pelo TCDF na Decisão nº 2581/2023. Se assim for, vislumbra-se a necessidade de revisão dos valores contidos na Decisão nº 5036/2023, o que impactará a análise ora apresentada. A estimativa dos novos valores, considerando a possibilidade de retificação, replicando os percentuais de reajuste postos pelo TCDF na Decisão nº 5036/2023, constam no Quadro 03, a diante.
- b) A Decisão nº 5036/2023 anualizou os valores-limites a serem considerados pela Administração, estabelecendo uma referência para abril e outra para o período de maio até março de cada ano completo. Assim, o último dispositivo do item IV da decisão em

comento especifica que: “**maio/2023 em diante**: valor mantido em conformidade com o item anterior, pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.”. Assim, a manutenção do valor, sob a lógica dos demais dispositivos, se aplicaria para o período de maio/2023 até março/2024, demandando o estabelecimento de um novo valor-limite a partir de abril/2024. Portanto, caso se reconheça a possibilidade de reajuste para este período, haverá impacto aos cálculos apresentados.

45. O **Quadro 03** citado, que apresenta a estimativa dos valores conforme a sistemática proposta pela Jurisdicionada, encontra-se compilado às páginas 87-88 da peça 298. Com base nesses novos valores propostos, discorre:

2.13.2. A partir da possível correção do valor de partida considerado na Decisão nº 5036/2023, vislumbra-se a hipótese de correção progressiva dos valores, conforme indicado no Quadro 03 anterior.

2.13.3. Com isso, deve-se ponderar acerca da aplicação de 4 possíveis cenários para apurar eventuais diferenças entre o valor devido e o efetivamente pago à BRB Serviços S.A. Os cenários 1 e 2 referem-se a contextos que consideram a simultaneidade temporal das Decisões e dos atestos, além disso, desdobram-se em hipóteses de aplicação ou não da correção dos limites estabelecidos pela Decisão 5036/2023, em face da retificação da Decisão nº 5273/2022 pela Decisão nº 2581/2023. O cenário 1 consta detalhado no Quadros 02 já apresentado.

2.13.4. No que tanger aos cenários 3,4 utilizam os mesmos critérios de desdobramento, todavia aplica integralmente os valores definidos pela Decisão 5036/2023, ajustando inclusive os valores retroativos, que já haviam sido liquidados pela Administração, ou seja, não consideram a temporalidade das Decisões. Vejamos:

a) **Cenário 1:** Aplicação dos valores-limites de acordo com Decisão vigente à época do atesto. Trata-se do cenário de vida real que considera a temporalidade das decisões. Nesse cenário os valores da Decisão 5036/2023 foram aplicados a partir de janeiro/2023, considerando-se o cumprimento das condicionantes pela BRB Serviços S.A, uma vez que os ACT foram registrados junto ao MTE e a empresa celebrou contratos e termos aditivos que comprovam o reajuste no preço das entregas realizadas pela Dala. (Quadro 02)

b) **Cenário 2:** Aplicação dos valores-limites de acordo com Decisão vigente à época do atesto, aplicando-se a correção dos limites estabelecidos pela Decisão 5036/2023, em face da retificação da Decisão nº 5273/2022 pela Decisão nº 2581/2023. Também se refere a um cenário de vida real que considera a temporalidade das decisões. Nesse cenário os valores da Decisão 5036/2023 foram aplicados a partir de janeiro/2023, corrigidos de acordo com o Quadro 03. Considerou-se ainda o cumprimento das condicionantes pela BRB Serviços S.A, uma vez que os ACT foram registrados junto ao MTE e a empresa celebrou contratos e termos aditivos que comprovam o reajuste no preço das entregas realizadas pela Dala. (Quadro 5)

c) **Cenário 3:** Aplicação integral dos valores-limites postos pela Decisão 5036/2023, ajustando os valores retroativamente, mesmo os já haviam liquidados pela Administração, em consonância com as Decisões anteriormente vigentes. Considerou-se ainda o cumprimento

das condicionantes pela BRB Serviços S.A, uma vez que os ACT foram registrados junto ao MTE e a empresa celebrou contratos e termos aditivos que comprovam o reajuste no preço das entregas realizadas pela Dala. (Quadro 6)

d) **Cenário 4:** Aplicação integral dos valores-limites postos pela Decisão 5036/2023, aplicando-se a correção dos limites estabelecidos, em face da retificação da Decisão nº 5273/2022 pela Decisão nº 2581/2023. Neste cenário, os valores que já haviam sido liquidados pela Administração foram ajustados retroativamente pela Decisão do TCDF. Considerou-se ainda o cumprimento das condicionantes pela BRB Serviços S.A, uma vez que os ACT foram registrados junto ao MTE e a empresa celebrou contratos e termos aditivos que comprovam o reajuste no preço das entregas realizadas pela Dala. (Quadro 7)

2.13.5. Destaca-se ainda que as eventuais diferenças entre o montante devido e o efetivamente repassado à BRB Serviços S.A. sofre alterações de acordo com cada cenário. Além disso, caso se estabeleçam novos limites a partir de abril de 2024, todos os cenários precisarão ser ajustados. De forma geral, as possíveis diferenças observadas em cada cenário são as seguintes:

Quadro 4: Consolidação de cenários

CENÁRIOS 1, 2 (consideram a temporalidade das Decisões e a simultaneidade temporal destas com os atestos)		
	Valores da 5036/23	Valores da 5036/23 reajustados a partir da retificação posta pela Decisão 2581/23
Condicionantes atendidas	Cenário 1 (- R\$ 639.692,54)	Cenário 2 (-R\$ 1.236.354,29)
CENÁRIOS 3 e 4 (aplicam novos valores retroativamente, incluindo os já liquidados – Decisão 5036/23)		
	Valores da 5036/23	Valores da 5036/23 reajustados a partir da retificação posta pela Decisão 2581/23
Condicionantes atendidas	Cenário 3 (R\$ 10.152.044,08)	Cenário 4 (R\$ 7.816.490,72)

46. Apresenta às pp. 89-92 da peça 298 as respectivas memórias de cálculo dos quatro cenários anteriormente concebidos, e registra que "(...) área técnica entende razoável que se leve em conta os valores definidos na vigência de cada Decisão no momento do atesto (cenários 1 e 2)", e sustenta essa posição justificando, em essência, que o gestor do contrato não poderia prever alterações futuras nos valores-limite e, à época do atesto, buscou cumprir rigorosamente os limites vigentes, conforme as Decisões do TCDF foram orientando. Além disso, informa que os executores avaliaram critérios objetivos e aplicaram glosas quando as metas não foram atingidas.

47. Outrossim, destaca a distinção entre os executores, responsáveis pelos atestos, e os agentes que estimaram os valores da contratação, pontuando que os executores atuaram conforme os limites das decisões do TCDF, sendo que eventuais ajustes retroativos se relacionam mais com as estimativas iniciais do que com falhas na execução.

48. Diante do exposto, entende que "(...) se faz necessária a reavaliação por esta estimada Corte sobre o atendimento das condicionantes postas pela Decisão 5036/2023, levando em conta os documentos acostados aos autos. Ademais, é importante que se avalie a pertinência de correção dos valores fixados pela referida Decisão, decorrente da retificação realizada pela Decisão 2581/23, bem como a possibilidade de fixação de valores de reajuste a partir de abril de 2024, considerando a hipótese do atendimento das condicionantes neste período e nos anteriores", para que a Área Técnica da Secretaria "(...) possa se posicionar de maneira segura e fundamentada sobre a fixação da quantia de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite mensal e acerca de um possível prejuízo de R\$ 11.883.798,93, apontado pelo TCDF, entende-se que é necessário que haja a definição acerca dos questionamentos apresentados no decorrer desta Nota Técnica, que

podem, caso o TCDF considere tomar conhecimento dos mesmos, ocasionar a alteração dos valores”. (p. 92 da peça 298)

49. Em outra prumada, sobre o processo regular de contratação conduzido pela SES/DF com vistas a substituir a requisição administrativa ora em análise, informa que:

2.19. Em 11 de dezembro de 2024, o Plenário do TCDF publicou a Decisão nº 4773/2024, dando provimento aos questionamentos e demandando o aprimoramento de alguns critérios inerentes ao Pregão. No entanto, deve-se mencionar que, embora haja pontos de melhoria, a equipe técnica do Tribunal de Contas, apontou pontos de importantes avanços no desenho do objeto a ser contratado, estando mais alinhado aos princípios da Administração Pública.

2.20. Deste modo, após tomar conhecimento da Decisão proferida pelo TCDF acerca da possibilidade da continuidade da contratação regular, condicionada a necessidade de ajuste de pontos específicos, sobretudo em relação a ampliação da competitividade, ajuste dos cálculos do BDI e revisão dos documentos sanitários exigidos, a equipe da DIASF tem trabalhado para refinar o instrumento, de modo a atender todas as recomendações. Além disso, devido ao tempo transcorrido, foi necessário realizar a atualização das informações que fundamentaram a instrução.

2.21. A revisão do ETP está em fase final, tendo como estimativa de prazo para a finalização do Termo de Referência até o final de fevereiro.

” (grifos do original)

Em seguida, o corpo instrutivo examinou o cumprimento das diligências constantes do item III do Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM, da seguinte forma:

“50. De início, nos cumpre esclarecer que os vários limites de pagamento determinados por esta Corte ao longo das Decisões apresentadas, tiveram como origem a ausência de documentações probatórias suficientes para justificar o preço contratado, que deveriam ser apresentadas pela SES/DF e pela Empresa BRB Serviços S.A. Tais lacunas informacionais impuseram ao Tribunal a necessidade de trabalhar com hipóteses e estimativas, justamente para suprir a omissão e permitir algum nível de análise técnica, ainda que condicionada. Assim, a pluralidade de abordagens não decorre de indefinições, mas sim da tentativa diligente desta Corte de contornar a escassez de dados concretos imprescindíveis para a aferição objetiva do valor a ser remunerado à empresa contratada.

51. A ausência de documentação que fundamentasse o valor praticado no contrato/requisição administrativa restou evidenciada nas diversas manifestações emitidas pelo Corpo Técnico ao longo da instrução processual, vejamos:

52. Em uma fase inicial de apuração dos fatos, na **Informação nº 70/2020 – DIASP3** (peça 23), de 06/06/2020, registrou-se:

59. No presente caso **não foi localizado, no Processo SEI 00060-00109204/2020-43, o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado.**

60. Cumpre destacar que foi acostado, na página 100 do Processo SEI 00060-00109204/2020-43, um documento denominado “Planilha DETALHADA de Estimativa de Preços”.

Planilha DETALHADA de Estimativa de Preços
PROCESSO: 00060-00109204/2020-43

Item: 1		Contratação emergencial de central telefônica ativa e receptiva para atendimento aos usuários				
Quantidade	6					
Unidade de fornecimento	Mês					
CÓDIGO BR	20605					
Responsável Compra / Responsável Cotação	Fonte	Data	Quantidade	Preço Unitário	Preços Válidos	
ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA	Proposta	20/mar/20	6	R\$ 3.932.531,17	R\$ 3.932.531,17	
BRB Serviços	Proposta	20/mar/20	6	R\$ 1.802.625,06	R\$ 1.802.625,06	
Mediana		R\$			2.867.578,12	
Valor Mínimo (-50%)		R\$			1.433.789,06	
Valor Máximo (+50%)		R\$			4.301.367,17	
Média Final		R\$			2.867.578,1150	
Mediana Final		R\$			2.867.578,1150	
Última Aquisição		Não localizado				
PREÇO DE REFERÊNCIA		R\$			1.802.625,06	

(...)

62. **Cumprir destacar que a Planilha de Formação de Preços elaborada pela sociedade empresária BRB Serviços S/A, além de conter irregularidades, conforme será visto a seguir, também não detalhou a composição de todos seus custos unitários.**

(grifos acrescidos)

53. Posteriormente, na ocasião de análise do mérito da Decisão nº 4.226/2020, a **Informação nº 134/2020** (peça 68), de 17/11/2020, consignou:

13. **Tendo em conta o cumprimento parcial das diligências contidas no item IV, da Decisão nº 4.226/2020, esse Corpo Técnico elaborou a planilha abaixo indicando a presente situação.**

Tabela 1 – Situação das diligências contidas no item IV da Decisão nº 4.226/2020

Diligência	Situação
e) em relação à Planilha de Formação de Preços elaborada pela sociedade empresária BRB Serviços S.A., constante nas páginas 98/99 do Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43:	
1. apresente a memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma de suas rubricas;	a Jurisdicionada não apresentou a memória de cálculo
2. encaminhe a composição detalhada de todos os custos unitários dos seguintes itens inseridos no GRUPO 5 - CUSTO DE CONTRATAÇÃO LOGÍSTICA: A - INSTALAÇÃO CALL CENTER, B - TELEFONIA e C - ENTREGA MEDICAMENTOS EM CASA, juntamente com a(s) cópia(s) do(s) Acordo(s) ou da(s) Convenção(ões) Coletiva(s) ao(s) qual(ais) o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;	a Jurisdicionada não encaminhou a composição detalhada de todos os custos unitários dos itens solicitados pelo Tribunal

19. Os elementos apontados pela sociedade empresária BRB Serviços S. A. e pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por si sós, são incapazes de afastar o sobrepreço apontado pelo Corpo Técnico, uma vez que a **SES/DF não encaminhou ao Tribunal a documentação solicitada nos itens IV.e.1 e IV.e.2, da Decisão nº 4.226/2020.**

(...)

22. Segundo verificado nos §§ 12/15 desta Informação, a **SES/DF não atendeu todas as diligências demandadas pelo Tribunal via Decisão nº 4.226/2020.** Diante disso, tendo em conta a **ausência de elementos suficientes para formação de juízo, quanto à legalidade, à economicidade e à justificativa de preço dos procedimentos administrativos inseridos no Processo SEI nº 00060-00109204/2020-43, a análise de mérito da presente Representação será efetuada na próxima fase processual.**

(grifos acrescidos)

54. Em mais uma tentativa de aferir a adequação dos preços praticados no contrato, a **Informação nº 61/2021-DIASP3** (peça 103), de 25/06/2021, registrou:

31. **A Planilha de Formação de Preços que foi enviada à SES/DF é a mesma planilha que se encontra acostada às páginas 98/99 do Processo SEI nº 00060-00109204/2020-436 e não possui a memória de cálculo dos percentuais a serem aplicados para obtenção dos custos nela inseridos.**

(...)

33. Dessa forma, será sugerido que o Tribunal **considere não cumprida a diligência contida no item IV.e.1²², da Decisão nº 4.226/2020**, reiterada mediante o item V, da Decisão nº 541/2021. (Sugestão IV.b.2) (grifos acrescidos)
55. Do mesmo modo, a **Informação nº 76/2022 – DIASP3** (peça 142), de 26/10/2022, discorreu:
61. A **quantificação do prejuízo indicado no item anterior desta Informação somente foi possível após o detalhamento, ainda que parcial**, dos custos que compunham o Grupo 5 da planilha de custos e formação de preços do contrato em questão, relativo à entrega de medicamentos em casa. **O envio de tal detalhamento já havia sido determinado à SES/DF pelo item IV.e.2 da Decisão 4.226/2020, reiterado pelo item V da Decisão 541/2021, mas a Jurisdicionada não apresentou a documentação requerida.** Em função disso, houve a determinação direta à empresa BRB Serviços S.A., conforme item V da Decisão 3.859/2021. (grifos acrescidos)
56. Na ocasião da análise de um recurso, a **Informação nº 098/2023 – NUREC** (peça 201), de 04/05/2023, também registrou a incompletude das informações prestadas pelas partes envolvidas na contratação, nessas palavras:
50. Apesar de a recorrente afirmar que constaria do Anexo 04 a “nota fiscal referente ao serviço de logística” (peça 200, pág. 2), **o documento apresentado (peça 200, pág. 14) não descreve o serviço prestado, não registra o período a que se refere, não apresenta o quantitativo de entregas, tampouco o preço unitário.** Ao consultar QR Code que aparece na parte superior do documento, remete-se a endereço de página <https://10.com> com o retorno da seguinte mensagem “Não é possível acessar esse site”. (...)
52. **Os documentos enviados também não demonstram o valor unitário de R\$ 26,26 atribuído pela recorrente à rubrica “ENTREGA MEDICAMENTOS EM CASA” nas Planilhas de Custos apresentadas (peça 200, págs. 5 e 6).** (...)
54. Tendo em vista que **os documentos ora apresentados não foram suficientes para permitir entendimento diverso, consolida-se no quadro a seguir** o montante do “Grupo 5 – Insumos Diversos” considerando o total de 15 mil entregas ao preço unitário de R\$ 21,52 e mantendo-se os demais custos informados pela recorrente (peça 200, págs. 5 e 6) a título de “INSTALAÇÃO CALL CENTER”, “TELEFONIA” e “ACONDICIONAMENTO E EMBALAGENS”.

Quadro 8: Grupo 5 – Custo de Contratação Logística

GRUPO 5 - CUSTO DE CONTRATAÇÃO LOGÍSTICA	Recurso - PCFP1		Recurso - PCFP2		Info_NUREC	
A INSTALAÇÃO CALL CENTER	1	51.740,00	51.740,00	1	51.740,00	51.740,00
B TELEFONIA	1	15.000,00	15.000,00	1	15.000,00	15.000,00
C ENTREGA EM CASA	16.219	26,26	425.910,94	22.000	26,26	577.720,00
D ACONDICIONAMENTO E EMBALAGENS	1	133.652,00	133.652,00	1	133.652,00	133.652,00
TOTAL DO GRUPO 5 (R\$)			626.302,94		778.112,00	523.192,00

Fonte: Recurso – PCFP1¹¹ (Peça 200, pág. 5); Recurso – PCFP2 (Peça 200, pág. 6); Decisão nº 5273/2022 (peça 147).

(grifos acrescidos)

57. De maneira similar, na última manifestação do Corpo Técnico, consignada na **Informação nº 41/2024 – DIASP3 (peça 281)**, de 15/08/2024, registrou-se a insuficiência de documentação que desse suporte à adequação do valor contratado.

²² e) em relação à Planilha de Formação de Preços elaborada pela sociedade empresária BRB Serviços S.A., constante nas páginas 98/99 do Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43: 1. apresente a memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma de suas rubricas;

31. De antemão, salienta-se que não restou evidenciado o cumprimento da condicionante constante do item IV da Decisão 5036/2023 referente à comprovação de que os valores unitários das entregas domiciliares de medicamentos foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda.

(grifos acrescidos)

58. Dos trechos transcritos, observamos que, entre a Informação nº 70/2020 – DIASP3 (peça 23), de 06/06/2020, e a última análise realizada pelo Corpo Técnico: Informação nº 41/2024 – DIASP3 (peça 271), de 15/08/2024, transcorreram 4 anos, 2 meses e 9 dias, período em que, de maneira reiterada, a SES/DF e a empresa BEB Serviços S.A. foram instadas a apresentar documentação comprobatória que justificasse os valores pagos no âmbito do Contrato Emergencial nº 063/2020 e, posteriormente, da requisição administrativa dele decorrente, sem que houvesse êxito pleno.

59. E em decorrência das diversas posições externadas pelo Corpo Técnico, nas Decisões mencionadas pela Jurisdicionada, além da fixação de um valor limite para fins de remuneração pela prestação do serviço, também se observa sucessivas determinações demandando à SES/DF e à empresa BSB Serviços S.A a juntada de documentação que comprovasse a adequação do valor contratado. Vejamos:

Quadro 06 – Resumo dos Trecho das Decisões Prolatadas por esta Corte Demandando Documentos

DECISÃO	VALOR MENSAL MÁXIMO FIXADO	COMANDO
Decisão nº 4.226 de 30/11/2020	R\$ 1.498.389,62	(...) IV – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias : (...) d) manifeste-se sobre a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários (tópico V.2.2.1 da Informação n.º 70/2020 – DIASP3), uma vez que a “Planilha DETALHADA de Estimativa de Preços” juntada ao Processo SEI n.º 00060- 00109204/2020-43 não atende à legislação; e) em relação à Planilha de Formação de Preços elaborada pela sociedade empresária BRB Serviços S.A. , constante nas páginas 98/99 do Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43: 1. apresente a memória de cálculo dos percentuais referentes a cada uma de suas rubricas; 2. encaminhe a composição detalhada de todos os custos unitários dos seguintes itens inseridos no GRUPO 5 - CUSTO DE CONTRATAÇÃO LOGÍSTICA: A - INSTALAÇÃO CALL CENTER, B – TELEFÔNIA e C - ENTREGA MEDICAMENTOS EM CASA, juntamente com a(s) cópia(s) do(s) Acordo(s) ou da(s) Convenção(ões) Coletiva(s) ao(s) qual(ais) o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra; (...) h) esclarecer se parte da execução dos serviços do objeto do Contrato n.º 063/2020 - SES/DF (38082098) foi subcontratada e, em caso afirmativo, encaminhe cópia: 1. do contrato celebrado entre a sociedade empresária BRB Serviços S.A. e a subcontratada; (...)
Decisão nº 3.859 de 04/10/2021	R\$ 1.498.389,62	(...) V. determinar à empresa BRB Serviços S.A. que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe ao Tribunal: a) a composição detalhada de todos os custos unitários dos seguintes itens inseridos no GRUPO 5 - CUSTO DE CONTRATAÇÃO LOGÍSTICA: A - INSTALAÇÃO CALL CENTER, B - TELEFONIA e C – ENTREGA MEDICAMENTOS EM CASA, da Planilha de Formação de Preços elaborada pela sociedade empresária BRB Serviços S.A., juntamente com a(s) cópia(s) do(s) Acordo(s) ou da(s) Convenção(ões) Coletiva(s) ao(s) qual(ais) o orçamento

DECISÃO	VALOR MENSAL MÁXIMO FIXADO	COMANDO
		<u>esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra dos serviços de separação e entrega de medicamentos em casa;</u> <u>b) cópia dos contratos celebrados com as seguintes sociedades empresárias: Unihealth Logística Hospitalar Ltda. e Dala Transportes Ltda. – ME, cujo objeto é a entrega de medicamentos em domicílio aos usuários cadastrados nos Núcleos do Componente Especializado – NFCE (Farmácias de Alto Custo); (...) VI. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas cabíveis e necessárias (...) no mesmo prazo: (...)</u> <u>c) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;</u> <u>d) utilização de parâmetro não previsto no art. 4º, do Decreto n.º 39.453/2018, para fins de estimativa de preço do valor a ser contratado; e) ausência de estimativa prévia de preço do valor a ser contratado; (...)</u>
Decisão n.º 5.273 de 14/12/2022	R\$ 957.069,62	<u>III – reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF o disposto no item VI da Decisão n.º 3.859/2021, para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo encaminhar ao Tribunal documentação comprobatória do atendimento da diligência;</u>
Decisão n.º 2.581 de 14/06/2023	R\$ 981.453,79	<u>II – no mérito, dar provimento parcial ao recurso inominado interposto pela empresa BRB Serviços S.A. aditado às Peças n.ºs 199 e 200, a fim de retificar para R\$ 981.453,79 (novecentos e oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos) o valor máximo mensal estabelecido pelo item IV da Decisão n.º 5.273/22 (Peça n.º 147);²³</u>
Decisão n.º 5.036 de 22/11/2023	Valores variando de R\$ 957.069,62 a R\$ 1.118.967,47	<u>IV – dar provimento parcial ao pedido formulado pela BRB Serviços S.A. (às Peças n.ºs 216/219 e 232/233), apenas no que diz respeito à necessidade de serem estabelecidos novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados nos parágrafos 92/93 da Informação n.º 87/2023 – DIASP3, bem como no PT 04/2023 e DA 01/2023, nos seguintes termos para os períodos ora discriminados: abril/2020: R\$ 957.069,62; maio/2020 a março/2021: R\$ 961.273,70, em função do reajustamento de salários concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021; abril/2021: R\$ 988.183,70, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – <u>condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica a manutenção do valor indicado para o período de maio/2020 a março/2021);</u></u>
Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM	Manteve os valores calculados a Decisão n.º 5036 de 22/11/2023	<u>III. fixar o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a empresa BRB Serviços S/A apresentem suas considerações acerca:</u> <u>a) da proposta de fixação da quantia de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite mensal aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023;</u>

²³ O provimento parcial do recurso decorreu, em grande medida, da incompletude das informações que deveriam fundamentar os argumentos apresentados pela Jurisdicionada, conforme registrado na Informação n.º 098/2023 – NUREC (peça 201) e parcialmente transcrito no § 56 desta Informação.

DECISÃO	VALOR MENSAL MÁXIMO FIXADO	COMANDO
		<p><i>b) <u>do prejuízo apontado pelo corpo instrutivo no Papel de Trabalho PT 06 (R\$ 11.883.798,93, calculado até maio/2024), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE;</u></i></p>

60. *Em síntese, as deliberações adotadas para limitar o valor a ser pago pela execução do Contrato nº 063/2020 e, posteriormente, da requisição administrativa decorreram, em sua integralidade, pela ausência ou insuficiência de informações e documentos que competia à SES/DF e à BRB Serviços S.A. apresentarem.*

61. *Diante desse cenário de incompletude fática, o Tribunal atuou com base nos elementos disponíveis, sempre buscando preservar a legalidade, a razoabilidade e o interesse público. Dentro desse contexto, o que se observa, portanto, é a necessária adaptação das análises às limitações impostas pelas condutas da SES/DF e da Empresa BRB Serviços S.A., que de forma reiterada deixaram de fornecer os subsídios técnicos indispensáveis à definição precisa dos valores devidos.*

62. *Ou seja, embora as partes demandadas nas Decisões transcritas não tenham apresentado a tempo as documentações necessárias para afastar de forma inequívoca o sobrepreço, as análises empreendidas por esta Corte identificaram fortes indícios de que os valores contratados estavam superestimados, legitimando as medidas adotadas para conter os pagamentos considerados excessivos, com vistas à recomposição da razoabilidade contratual.*

63. *Dito isso, importa destacar e afirmar que as Decisões proferidas por este Tribunal que fixaram distintos limites remuneratórios ao longo do tempo **não** devem ser interpretadas de forma estanque ou restrita ao marco temporal de suas respectivas deliberações, como proposto pela Jurisdicionada nos **Cenários 1²⁴ e 2²⁵**. Ao contrário, tais deliberações devem ser compreendidas como resultado de um processo contínuo de aprimoramento da análise técnica e da compreensão da sistemática de execução do Contrato nº 063/2020 e, posteriormente, da requisição administrativa dele decorrente.*

64. *Explicando de outra forma. Ao longo da instrução processual, à medida que foram sendo apresentadas novas documentações probatórias e aperfeiçoados os entendimentos sobre os critérios operacionais e contratuais envolvidos, os cálculos dos valores devidos passaram por sucessivos ajustes, mais aderentes à realidade da contratação. Nessa perspectiva, os limites definidos em decisões posteriores devem ser interpretados como substitutivos dos anteriores, refletindo o amadurecimento da avaliação técnica e jurídica da matéria,*

²⁴ a) **Cenário 1:** Aplicação dos valores-limites de acordo com Decisão vigente à época do atesto. Trata-se do cenário de vida real que considera a temporalidade das decisões. Nesse cenário os valores da Decisão 5036/2023 foram aplicados a partir de janeiro/2023, considerando-se o cumprimento das condicionantes pela BRB Serviços S.A, uma vez que os ACT foram registrados junto ao MTE e a empresa celebrou contratos e termos aditivos que comprovam o reajuste no preço das entregas realizadas pela Dala. (Quadro 02) (p. 88 da peça 298)

²⁵ b) **Cenário 2:** Aplicação dos valores-limites de acordo com Decisão vigente à época do atesto, aplicando-se a correção dos limites estabelecidos pela Decisão 5036/2023, em face da retificação da Decisão nº 5273/2022 pela Decisão nº 2581/2023. Também se refere a um cenário de vida real que considera a temporalidade das decisões. Nesse cenário os valores da Decisão 5036/2023 foram aplicados a partir de janeiro/2023, corrigidos de acordo com o Quadro 03. Considerou-se ainda o cumprimento das condicionantes pela BRB Serviços S.A, uma vez que os ACT foram registrados junto ao MTE e a empresa celebrou contratos e termos aditivos que comprovam o reajuste no preço das entregas realizadas pela Dala. (Quadro 5) (p. 88 da peça 298)

e não como comandos fixos aos períodos em que foram proferidos. Tal interpretação coaduna-se com os princípios da razoabilidade, da eficiência administrativa e da busca pela justa remuneração contratual.

65. Assim sendo, nos cumpre esclarecer que a dúvida apresentada pela SES/DF sobre utilização do valor fixado na **Decisão nº 2.581/2023**, de 14/06/2023 (que deu provimento parcial ao recurso inominado interposto pela SES/DF e **limitou em R\$ 981.453,79** o valor mensal a ser pago pela execução contratual) como ponto de partida para a projeção dos valores definidos para fins de pagamento, **em detrimento dos valores estabelecidos na Decisão nº 5.036/2023**, de 22/11/2023, deve ser interpretada à luz do que foi relatado anteriormente.

66. Para melhor elucidar o entendimento dessa questão, resgatamos as informações trazidas pelo Relator dos autos nos Relatórios/Votos que conduziram essas Decisões, a saber: peça 206 e 250, nessa ordem.

67. Do Relatório/Voto (peça 206) que conduziu a **Decisão nº 2.581/2023**, de 14/06/2023, observamos, por exemplo, que ele se limitou a analisar o pagamento do contrato tendo como parâmetro os dados fornecidos de apenas um mês de execução, no caso, o mês de dezembro do ano de 2022, vejamos:

10. A recorrente, a empresa BRB Serviços S.A., faz referência a planilha de cálculos e dados (peça 200) que demonstrariam o custo tomando por base o mês de **dezembro/2022**. Registra que tem o intuito de comprovar os fatores que inviabilizariam a manutenção da prestação dos serviços pelo limitador determinado por esse e. Tribunal (peça 199, pág. 2).

11. Registra que estão sendo apresentados planilhas de custos, relatório operacional, relatório de medicação de resultado – IMR, notas fiscais e demonstrativos de pagamento de colaboradores a fim de demonstrar que o limitador imposto não cobre sequer os custos operacionais, o que tornaria inexecutável a operação da atividade em comento (peça 199, págs. 2/3).

(...)

13. Distribui os documentos comprobatórios nos anexos listados no quadro a seguir (peça 199, pág. 3):

Quadro 1: Assuntos tratados nos anexos das informações complementares

Anexo	Assunto
Anexo 1	Composição dos custos referentes ao mês de <u>dezembro/2022</u> considerando o efetivo quantitativo de entregas/viagens que foi de 16.219 (dezesseis mil duzentos e dezenove).
Anexo 2	Quantitativo considerado para a composição do custo é o efetivamente pactuado no ato da Requisição Administrativa, ou seja, 22.000 (vinte e dois mil) entregas.
Anexo 3	Os custos indiretos foram calculados utilizando a metodologia de custeio por faturamento conforme exposto no anexo 03, e utilizando para fins de levantamento a Demonstração do Resultado do Exercício referente ao mês <u>dezembro/2022</u> , em conformidade com o inciso VI do anexo I da IN 05/2017.
Anexo 4	Os documentos inerentes à prestação de contas referente ao período supracitado, dentre os quais constam folha de pagamento do pessoal dedicado, relação de envio dos medicamentos, nota fiscal referente ao serviço de logística e volumetria dos atendimentos na central de atendimento.

Fonte: peças 199 e 200.

(grifos acrescidos)

68. Nesse cenário, calculou-se, por exemplo:

38. Os contracheques apresentados, com relação ao contrato sob exame, comprovam a contraprestação de 56 (cinquenta e seis) empregados, o que **perfaz o montante de pagamento mensal a título de mão de obra de R\$ 94.342,87**.

(grifos acrescidos)

69. Ao final, concluiu, que:

(...) tendo em conta à majoração dos valores referentes à remuneração de mão de obra; aos encargos sociais; aos benefícios mensais e diários; e aos custos indiretos, tributos e lucro, o valor estabelecido pela Decisão nº 5.273/22 (R\$ 957.069,62) deve ser majorado para R\$ 981.453,79 (novecentos e

oitenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta e nove centavos).

De se ver que, após a presente análise, caso venha acompanhado plenamente do devido conjunto probatório, o Relator original dos autos em apreço apreciará as considerações da sociedade empresária BRB Serviços S.A.

70. Por sua vez, o Relatório/Voto (peça 250) que conduziu a **Decisão nº 5.036/2023**, de 22/11/2023, trouxe pressupostos mais amplos, pois ao cotejar novo expediente apresentado pela empresa BRB Serviços S.A, nominado “Revisão Estratégica de Custos Diretos e Indiretos” de autoria da empresa Value Group (peça 232), ampliou a análise de formação de custo além do período de dezembro/2022, vejamos:

I.1.2 ANÁLISE

19. Inicialmente, cabe destacar **que a documentação indicada pela Value Group para suportar seu relatório não se mostra suficiente para suportar a conclusão apresentada**. Com efeito, apenas com dados relativos à competência de dezembro/2022, buscou-se elaborar uma planilha de custos e formação de preços de um contrato com dedicação exclusiva de mão de obra.

20. Nesse sentido, **a própria parecerista indicou a fragilidade de se utilizarem como referência os dados de apenas um mês, a exemplo das considerações feitas quanto ao vale transporte, abaixo transcritas:**

Há de se levar em consideração a variabilidade deste item em relação a necessidade e adesão do colaborador, a troca de colaboradores ou fatores externos a empresa podem modificar o valor final (e-DOC A9824BE4-e, pág. 18)

(...)

71. Na ocasião, entendeu-se que os argumentos apresentados não **deveriam prevalecer** quanto às alterações relativas: ao número de profissionais envolvidos na execução do contrato; ao percentual de encargos sociais; aos valores dos benefícios concedidos; aos insumos utilizados; à quantificação de entregas superiores a 15 mil unidades; e à inclusão da rubrica “despesas financeiras” na composição do BDI. De outra forma, quanto à necessidade de se estabelecer novos parâmetros remuneratórios, foi observado:

II. MARCOS PARA REVISÃO DA PLANILHA DE CUSTOS

91. Inicialmente, ressalta-se que, **a despeito de ter apresentado informações por vezes conflitantes, por vezes não suportadas em evidências inequívocas, a empresa BRB Serviços S.A. possui razão quanto à necessidade de se revisarem os limites de preços relativos aos serviços em questão**. Contudo, tal revisão deve ser balizada na comprovação da variação analítica dos custos e nas decisões e entendimentos já firmados por esta Corte.

92. Assim, considerando-se as normas aplicáveis, apresentam-se, a seguir, os marcos de variação dos custos para os itens da planilha de formação de preços sob análise:

a. **Marco 1:** o **quantitativo de pessoal** deve observar o dimensionamento da força de trabalho constante da proposta original da BRB Serviços S.A., isto é, 52 operadores de teleatendimento e 2 supervisores de operações, independentemente da ocorrência de eventual subdimensionamento, por força do art. 63 da IN 05/2017(recepcionada no DF pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018);

b. **Marco 2:** os **valores de remuneração** devem observar os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF – Sinttel-DF e

- a BRB Serviços S.A., com data-base em 1º de maio;
- c. **Marco 3:** o percentual de encargos sociais, correspondente à soma dos Grupos 2.1, 2.2, 3 e 4 da planilha de custos em questão, deve ser limitado a 72,91%, em atenção ao item III da Decisão 4226/2020 c/c item II da Decisão 3859/2021;
- d. **Marco 4:** os itens que compõem os benefícios mensais e diários devem ser mantidos em conformidade com os parâmetros da contratação inicial, com atualização dos valores de benefícios previstos nos mesmos acordos coletivos de trabalho aplicáveis para a remuneração, e observada a mesma data-base;
- e. **Marco 5:** os itens “instalação de call center” e “telefonia” devem ser mantidos conforme os parâmetros da contratação inicial;
- f. **Marco 6:** a quantidade de entregas de medicamentos em casa deve observar o montante de 15 mil entregas mensais, conforme as análises já empreendidas por esta Corte;
- g. **Marco 7:** para o valor unitário das entregas de medicamentos em casa, deve ser observado o valor do ajuste firmado com a empresa Dala Transportes Ltda., com possibilidade de atualização desse valor, observado o interregno mínimo de 1 ano do último valor ajustado e limitada à variação do IPCA no período;
- h. **Marco 8:** para os custos indiretos, lucro e tributos, ou seja, o BDI, deve ser observado o limite de 30%, em atenção ao item III da Decisão 4226/2020 c/c item II da Decisão 3859/2021;
- i. **Marco 9:** as despesas financeiras não devem ser incorporadas às planilhas de custos e formação de preços, tendo em vista o disposto acerca do tema na Informação 98/2023-NUREC (peça 201, e-DOC A6CC7D36-e), na Informação 77/2023-DIASP3 (peça 231, e-DOC 00885B8D-e) e na Informação 87/2023-DIASP3 (peça 234, e-DOC 5A66729E-e);

93. Assim, considerando-se esses marcos, foram calculados novos limites à contratação em tela, conforme PT 04/2023 (associado aos autos), resumido a seguir:

- a. abril/2020: R\$ 957.069,62;
- b. maio/2020 a março/2021: R\$ 961.273,70, em função do reajustamento de salários concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021;
- c. abril/2021: R\$ 988.183,70, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado no item anterior);
- d. maio/2021 a março/2022: R\$ 1.007.185,36, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, combinado com o reajustamento das entregas em abr/2021 – anão comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 980.275,36;
- e. abril/2022: R\$ 1.062.955,36, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado no item anterior);

f. maio/2022 a março/2023: R\$ 1.092.447,47, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, combinado com o reajustamento das entregas em abril/2022 – a não comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 1.009.767,47;

g. abril/2023: R\$ 1.118.967,47, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado no item anterior);

h. maio/2023 em diante: valor mantido em conformidade com o item anterior, pois o ACT do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.

94. Faz-se necessário destacar que esses novos parâmetros impactam em eventual cálculo de prejuízo, motivo pelo qual cópia desta Instrução deve ser remetida ao Processo 00600-00015304/2022-17, o qual cuida das razões de justificativa determinadas pelo item V da Decisão 5273/2022, cuja matriz de responsabilização aponta para possibilidade de conversão da irregularidade em Tomada de Contas Especial.

(grifos originais e acrescidos)

72. Isto é, o Relatório/Voto (peça 250) que fundamentou **a Decisão nº 5.036/2023** já destacava que os novos valores ali indicados, observadas as condicionantes estabelecidas, **substituiriam** o valor único de R\$ 981.453,79 fixado como limite de pagamento na **Decisão nº 2.581/2023**.

73. Sobre a outra dúvida levantada pela SES/DF, que indaga o fato de a da **Decisão nº 5.036/2023** estabelecer dois marcos anuais para correção monetária do contrato, um de reajuste²⁶ (mês de abril) e outro de repactuação²⁷ (mês de maio), o último dispositivo do item IV, ao modular o valor a ser remunerado pelo último período analisado, ao ser categórico ao afirmar “**maio/2023 em diante**: valor mantido em conformidade com o item anterior, pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego.”, **causaria ambiguidade sobre a** “(...) a manutenção do valor, sob a lógica dos demais dispositivos, se aplicaria para o período de maio/2023 até março/2024, demandando o estabelecimento de um novo valor-limite a partir de abril/2024. Portanto, caso se reconheça a possibilidade de reajuste para este período, haverá impacto aos cálculos apresentados”, tem-se o disposto a seguir

74. Sem maiores delongas, o comando que determinou que os pagamentos a serem realizados a partir de “**maio/2023 em diante**: valor mantido em conformidade com o item anterior, pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego” teve como pressupostos as limitações de informações disponíveis à época: (i) não se conheciam os novos valores do Acordo coletivo das categorias envolvidas na execução contratual (Operador de Teleatendimento Nível I e Supervisor de Operações I) até a conclusão da Informação que subsidiou a referida Decisão. (ii) não

²⁶ É a correção periódica dos preços contratuais com base em um **índice previamente estipulado** no contrato, com o objetivo de preservar o equilíbrio econômico-financeiro diante da inflação ou variações de mercado previsíveis. Ocorre em geral anualmente e não depende de análise subjetiva da Administração, pois decorre de cláusula contratual.

²⁷ Espécie de reajuste contratual específica para contratos de prestação de serviços contínuos com dedicação de mão de obra exclusiva. A repactuação ocorre quando **há comprovação de variação nos custos efetivos da planilha de custos e formação de preços, em especial salários decorrentes de convenções ou acordos coletivos de trabalho**.

havia, naquele momento, a expectativa de que a execução do contrato se estenderia por um período tão longo, a ponto de exigir a fixação de parâmetros para projeções futuras tão dilatadas, sobretudo considerando que o processo regular de contratação já se encontrava em estágio avançado.

75. Em todo caso, com o objetivo de esclarecer a dúvida levantada pela Jurisdicionada, **cumprir informar que a sistemática de concessão de reajuste em sentido estrito e de repactuação deve ser mantida.** No entanto, diante das novas documentações apresentadas — e exclusivamente em razão delas — entendemos que os valores devem, mais uma vez, ser recalculados, conforme, inclusive, sugerido pela própria SES/DF.

76. Nesse propósito, adotando-se, como base inicial, a mesma sistemática utilizada na apropriação dos valores apresentada no Relatório/Voto (peça 250), que fundamentou a **Decisão nº 5.036/2023**, indicam-se as premissas, os pressupostos contratuais e as normas aplicáveis que embasarão a definição da nova planilha de custos a ser elaborada:

- a. **Marco 1:** o quantitativo de pessoal deve observar o dimensionamento da força de trabalho constante da proposta original da BRB Serviços S.A., isto é, 52 operadores de teleatendimento e 2 supervisores de operações, independentemente da ocorrência de eventual subdimensionamento, por força do art. 63 da IN 05/2017 (recepcionada no DF pelo Decreto Distrital nº 38.934/2018);
- b. **Marco 2:** os valores de remuneração devem observar os Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do DF – Sinttel-DF e a BRB Serviços S.A., com data-base em 1º de maio;
- c. **Marco 3:** o percentual de encargos sociais, correspondente à soma dos Grupos 2.1, 2.2, 3 e 4 da planilha de custos em questão, deve ser limitado a 72,91%, em atenção ao item III da Decisão 4226/2020 c/c item II da Decisão 3859/2021;
- d. **Marco 4:** os itens que compõem os benefícios mensais e diários devem ser mantidos em conformidade com os parâmetros da contratação inicial, com atualização dos valores de benefícios previstos nos mesmos acordos coletivos de trabalho aplicáveis para a remuneração, e observada a mesma data-base;
- e. **Marco 5:** os itens “instalação de call center” e “telefonia” devem ser mantidos conforme os parâmetros da contratação inicial;
- f. **Marco 6:** a quantidade de entregas de medicamentos em casa deve observar o montante de 15 mil entregas mensais, conforme as análises já empreendidas por esta Corte;
- g. **Marco 7:** para o valor unitário das entregas de medicamentos em casa, deve ser observado o valor do ajuste firmado com a empresa Dala Transportes Ltda., com possibilidade de atualização desse valor, observado o interregno mínimo de 1 ano do último valor ajustado e limitada à variação do INPC no período;
- h. **Marco 8:** para os custos indiretos, lucro e tributos, ou seja, o BDI, deve ser observado o limite de 30%, em atenção ao item III da Decisão 4226/2020 c/c item II da Decisão 3859/2021;
- i. **Marco 9:** as despesas financeiras não devem ser incorporadas

às planilhas de custos e formação de preços, tendo em vista o disposto acerca do tema na Informação 98/2023-NUREC (peça 201, e-DOC A6CC7D36-e), na Informação 77/2023-DIASP3 (peça 231, e-DOC 00885B8D-e) e na Informação 87/2023-DIASP3 (peça 234, e-DOC 5A66729E-e);

77. A essas premissas adotadas na **Decisão nº 5.036/203**, acrescentam-se as alterações mais relevantes ocorridas, que decorrem da apresentação do **Contrato nº 006/2021** (peça 297), celebrado entre a BRB Serviços S.A. e a empresa Dala Transportes Ltda., com vigência de 180 dias a partir de sua assinatura, em 03/05/2021; e do **Contrato nº 044/2021** (peça 291), também firmado entre as mesmas partes, com vigência de 12 meses a contar de 03/11/2021, além de seus respectivos aditivos: Primeiro Aditivo (peça 292), Segundo Aditivo (peça 293) e Terceiro Aditivo (peça 294), este último prorrogando a vigência contratual até outubro de 2025.

78. Assim, de forma didática, com o intuito de esclarecer melhor sobre as premissas adotadas nos cálculos efetuados no Papel de Trabalho intitulado **PT 01/2025** (Aba Associados), iniciaremos a exposição do raciocínio a partir do primeiro mês de execução contratual, abril/2020, seguindo de forma cronológica até maio/2025. Ressalta-se, contudo, que os valores referentes aos meses de abril, maio e junho de 2020 foram impactados por decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0707950-95.2020.8.07.0018, o que implicará, ao final, em valores distintos dos apresentados no **PT 01/2025**.²⁸

79. Para a precificação do primeiro mês de vigência contratual (abril/2020), adotou-se a metodologia definida na **Decisão nº 5.273/2022**²⁹, da qual se destaca a manutenção dos custos unitários das funções de **“Operador de Teleatendimento I”** e **“Supervisor de Operações”** nos mesmos valores da proposta inicial, respectivamente, R\$ 1.377,06 e R\$ 2.216,46, bem como o valor unitário pago pelas entregas (R\$ 21,52), constante nas duas subcontratações firmadas com as empresas Unihealth (p. 8 da peça 127) e Dala (p. 9 da peça 128).

80. Aqui, faz-se necessário interromper momentaneamente a exposição de valores e acrescentar uma nota para destacar que, doravante, as atualizações dos valores-base de pagamento se darão, em essência, em decorrência das **repactuações** e dos **reajustes** aplicados aos contratos de entrega.

81. Os valores acrescidos em razão das **repactuações** decorrerão da celebração dos Acordos Coletivos de Trabalho, e terão impacto direto nas rubricas **“Operador de teleatendimento I”**, **“Supervisor de Operações I”** e **“Vale alimentação/refeição”** da planilha que compõe o **PT 01/2025** (Aba Associados), e, em regra, serão celebrados anualmente no **mês de maio**.

82. Os **reajustes**, por sua vez, serão aplicados com base na atualização dos valores de entrega dos contratos firmados entre a BRB Serviços S.A. e a empresa Dala Transportes Ltda., tendo como data-base o **mês de novembro** — conforme será detalhado adiante — e impactarão a rubrica **“Entrega em casa”** da planilha que integra do **PT 01/2025** (Aba Associados).

83. Retomando a precificação, já no mês seguinte (maio/2020) foi celebrado **Termo Aditivo decorrente do ACT 2019/2021** (pp. 128-129 da peça 298), que resultou na alteração dos valores das rubricas

²⁸ A partir deste ponto, recomenda-se a continuidade da leitura da presente Informação, acompanhada da análise dos cálculos realizados no PT 01/2025 (Aba Associados).

²⁹ Mesma sistemática adotada na Decisão 5036/2023

“Operador de Teleatendimento I” e **“Supervisor de Operações I”** para, respectivamente, R\$ 1.410,93 e R\$ 2.270,98³⁰. Os demais parâmetros permaneceram inalterados até abril/2021, uma vez que não houve comprovação de reajuste nos contratos de entrega, hipótese cogitada na Decisão nº 5.036/2023³¹, mas agora afastada em virtude das documentações apresentadas.

84. No mês de maio/2021, foi celebrado o **ACT 2021/2022** (pp. 130–148 da peça 298), que alterou a remuneração do **“Operador de Teleatendimento I”** para R\$ 1.473,45³², do **“Supervisor de Operações I”** para R\$ 2.371,81³³, além do valor referente ao **“Vale Alimentação/Refeição”**. Nesse mesmo mês, também foi firmado novo contrato de entrega entre a empresa BRB Serviços S.A. e a empresa Dala Transportes Ltda – **Contrato nº 006/2021** (peça 297), mantendo-se inalterado o valor unitário da entrega em R\$ 21,52³⁴. Esses valores permaneceram vigentes até outubro/2021, mês em que o referido contrato foi encerrado.

85. Para viabilizar a execução do serviço no mês de novembro/2021, foi celebrado o **Contrato nº 044/2021** (peça 291), firmado entre as mesmas partes, o qual fixou em R\$ 24,50 o valor unitário das entregas. Ademais, mantiveram-se inalterados, até abril/2022, os valores da remuneração da mão de obra indicados no **ACT 2021/2022**.

86. A partir deste ponto, observamos sucessivas alterações impactando na elevação dos valores de remuneração do contrato; inicialmente, em decorrência da celebração de novos acordos coletivos de trabalho, (valores que vigoraram entre maio e outubro do mesmo ano); e, posteriormente, em razão do reajuste aplicado ao contrato de entrega, com efeitos financeiros entre novembro e abril do ano subsequente.

87. Quanto aos cálculos dos reajustes concedidos no contrato de entrega, formalizados por meio do **Primeiro Termo Aditivo** (peça 292), **Segundo Termo Aditivo** (peça 293) e **Terceiro Termo Aditivo** (peça 294), este último prorrogando a vigência contratual até outubro de 2025), consideramos relevante destacar a inadequação dos percentuais aplicados ao longo de todos os períodos.

88. Em relação à questão enunciada, observamos que apenas na ocasião do **Primeiro Aditivo** (peça 292) foi acordado entre as partes o índice de correção contratual e efetuado o cálculo do reajuste, utilizando o INPC, vejamos:

2. DA INSERÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTE

2.1. Acrescenta-se à cláusula 8 do contrato nº 044/2021 a seguinte previsão de reajuste:

“8.5 Este contrato poderá ser reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado pelo período de 12 (doze) meses anterior ao seu aniversário”

3. DO VALOR E REAJUSTE

3.1. Aplica-se ao valor do contrato o reajuste de 7,19% sobre o item 2, referente ao serviço de entregas.

³⁰ pp. 01-02 da peça 300.

³¹ abril/2021: R\$ 988.183,70, **valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período** – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica a manutenção do valor indicado para o período de maio/2020 a março/2021);

³² § 1º. O piso salarial do Operador de Teleatendimento Nível I e do Operador de Teleatendimento Especializado será de R\$ 1.473,45 (um mil quatrocentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos). (p. 130 da peça 298)

³³ A Empresa reajustará os salários vigentes em maio de 2021, para os empregados contratados até 30 de abril de 2021, em 4,44% (quatro vírgula quarenta e quatro por cento), exceto para os cargos citados na cláusula anterior. (p. 131 da peça 298) / **R\$ 2.371,81** = R\$ 2.270,98 + 4,44%

³⁴ 8.2.2 (...) sendo o valor unitário da entrega efetuada de R\$ 21,52 (vinte e um reais e cinquenta e dois centavos). (p. 8 da peça 297)

(grifos originais e acrescidos)

89. Ocorre que em aferição do resultado do INPC calculado no sistema do Banco Central³⁵ obtivemos valores levemente distintos dos indicados conforme às pp. 3-6 da peça 300, e sintetizados no quando a seguir.

Quadro 07 – Comparativo entre os Valores e Percentuais de Reajustes Praticados pela SES/DF e os Calculados no Sistema do Banco Central

CONTRATO / ADITIVO	Período Considerado na Apropriação do Percentual de Reajuste	Contrato / Aditivos		Calculado Site do BC	
		%	Valor	%	Valor
Contrato Regular Dala (Vigência 12/11/2021 – 06/11/2022)		-	R\$ 24,50	-	R\$ 24,50
Primeiro Termo Aditivo Dala (Vigência 07/11/2022 – 05/11/2023)	11/2021 – 10/2022	7,19%	R\$ 26,26	6,46%	R\$ 26,08
Segundo Termo Aditivo Dala (Vigência 06/11/2023 – 03/11/2024)	11/2022 – 10/2023	4,49%	R\$ 27,44	4,14%	R\$ 27,16
Terceiro Termo Aditivo Dala (Vigência 03/11/2024 – 02/11/2025)	11/2023 – 10/2024	4,09%	R\$ 28,56	4,60%	R\$ 28,41

90. Logo, na nova precificação a ser efetuada, utilizaremos os dados obtidos dos valores retornados das consultas efetuadas no site do Banco Central.

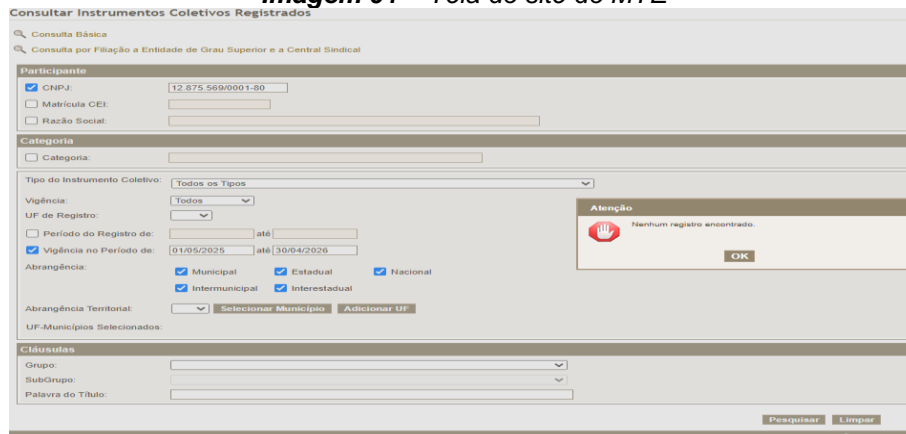
91. Dessa forma, considerando os marcos e premissas previamente estabelecidos, foram calculados novos limites para a contratação em análise, conforme apresentado na planilha PT 01/2025 (Aba Associados), excluída a exceção já mencionada para os meses de abril, maio e junho de 2020. Em resumo, temos o seguinte:

- a. **abril/2020 a junho/2020:** valores determinados em decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0707950-95.2020.8.07.0018.
- b. **julho/2020 a abril/2021:** R\$ 961.273,70, em função do reajustamento de salários concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021;
- c. **maio/2021 a outubro/2021:** R\$ 980.275,36, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022. Houve a celebração de um novo contrato de entregas entre a BRB Serviços S.A e a empresa Dala Transportes Ltda, no entanto, sem alteração do valor unitário das entregas (Contrato nº 006/2021);
- d. **novembro/2021 a abril/2022:** R\$ 1.038.385,36, valor majorado em razão do reajuste do preço unitário das entregas no novo contrato firmado entre a BRB Serviços S.A. e a empresa Dala Transportes Ltda (Contrato nº 044/2021);
- e. **maio/2022 a outubro/2022:** R\$ 1.067.877,47, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023;
- f. **novembro/2022 a abril/2023:** R\$ 1.098.687,47, valor majorado

³⁵ <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>

- em função do primeiro aditivo do Contrato nº 044/2021, que reajustou o preço unitário das entregas, conforme INPC do período;
- g. **maio/2023 a outubro/2023:** R\$ 1.109.584,68, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2023/2024;
 - h. **novembro/2023 a abril/2024:** R\$ 1.130.644,48, valor majorado em função do segundo aditivo do Contrato nº 044/2021, que reajustou o do preço unitário das entregas, conforme INPC do período;
 - i. **maio/2024 a outubro/2024:** R\$ 1.139.481,38, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2024/2025;
 - j. **novembro/2024 a abril/2025:** R\$ 1.163.856,38, valor majorado em função do terceiro aditivo do Contrato nº 044/2021, que reajustou o do preço unitário das entregas, conforme INPC do período;
 - k. **maio/2025 a outubro/2025:** considerando que, até a finalização desta Informação, o registro do ACT 2025/2026 — com vigência a partir de 1º de maio de 2025 — ainda não se encontrava disponível no site do Ministério do Trabalho³⁶, nos abstermos de apresentar o valor correspondente a esse período, cabendo à Jurisdicionado apurar o valor quando tiver conhecimento.

Imagem 01 – Tela do site do MTE



92. Ainda nesse contexto, na última manifestação do Corpo Técnico, efetuada na **Informação nº 41/2024 – DIASP3** (peça 281), o prejuízo decorrente das transferências a maior realizadas pela SES/DF já havia sido apurado, conforme demonstrado na planilha **“PT 6/2024 Cálculos para definição de Ajuste Final”** (Aba Associados). Naquela ocasião, o valor identificado correspondia a um pagamento indevido no montante de R\$ 11.833.798,93, referente ao período de abril/2020 a maio/2024. Como ressalva, destacou-se que “(...) os cálculos realizados não contemplam o valor final a ser ressarcido ao erário distrital, tendo em vista o Ajuste estar em andamento, de modo que o referido valor deverá ser atualizado após a renovação da cautelar proposta”.

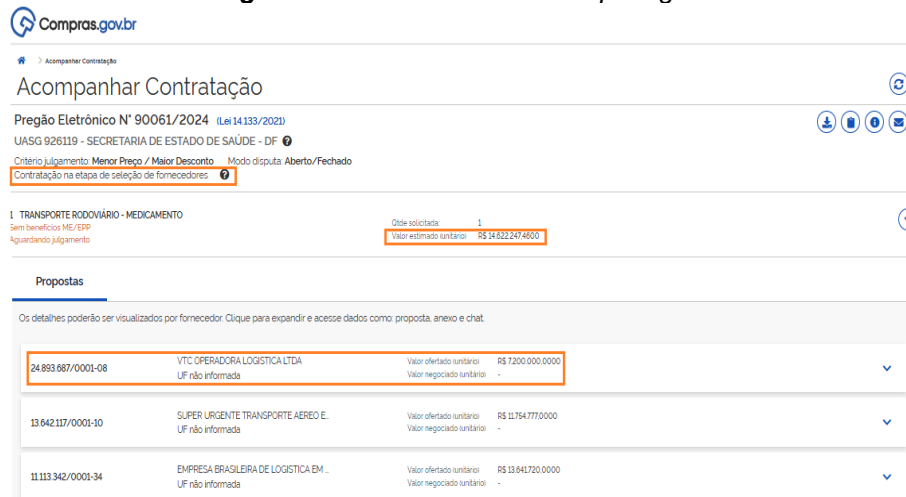
93. A título ilustrativo, a partir do arquivo citado no parágrafo anterior, procedemos à atualização dos valores calculados nesta Informação para os mesmos períodos. Como resultado, apurou-se um pagamento excedente no valor total de R\$ 9.302.952,71, conforme indicado na

³⁶ <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/ConsultarInstColetivo> (Consultar / Instrumentos Coletivos Registrados / CNPJ nº: 12.875.569/0001-80)

planilha **PT 02/2025** (Aba Associados).

94. Em outra prumada, em consulta aos últimos encaminhamentos dados ao processo regular de contratação (Pregão Eletrônico nº 90061/2024 – UASG: 926119 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - GDF)³⁷, identificamos que não houve nenhuma evolução da contratação, além das já comunicadas pela SES/DF em sua manifestação (peça 298), encontrando-se o certame ainda em fase de “seleção de fornecedores”, tendo sido apresentado como melhor proposta o valor R\$ 7.200.000,00/ano.

Imagem 02 – Tela do site do Compras.gov.br



CPF	Nome	Valor ofertado unitário	Valor negociado unitário
24.893.687/0001-08	VTC OPERADORA LOGISTICA LTDA UF não informada	R\$ 7.200.000,0000	-
13.842.117/0001-10	SUPER URGENTE TRANSPORTE AEREO E. UF não informada	R\$ 11.754.777,0000	-
11.113.342/0001-34	EMPRESA BRASILEIRA DE LOGISTICA EM. UF não informada	R\$ 13.841.720,0000	-

95. Diante desse cenário, consideramos relevante destacar a diferença entre o valor calculado para a execução do contrato pela SES/DF junto à BRB Serviços S.A. (R\$ 13.820.026,60³⁸) e aquele apresentado pela empresa mais bem classificada no certame, R\$ 7.200.000,00. A nosso ver, essa discrepância é suficiente, por si só, para indicar a possível desvantagem da manutenção da contratação/requisição administrativa ora em análise.

96. No que diz respeito ao Processo TCDF nº 00600-00003684/2024-17, autuado para análise do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF, até a conclusão desta Informação, o feito encontrava-se em fase de apreciação de mérito da Decisão nº 4.773/2024. Observamos, até o momento, a ausência de manifestação documental por parte da SES/DF, havendo apenas uma juntada de documentos pela PGDF.

97. Diante desse novo cenário, é importante destacar que os parâmetros ora identificados impactam diretamente em eventual cálculo de prejuízo, razão pela qual se recomenda o envio de cópia desta Instrução ao Processo nº 00600-00015304/2022-17, que trata da análise das Razões de Justificativa previstas no item V da Decisão nº 5.273/2022, cuja matriz de responsabilização indica a possibilidade de conversão da irregularidade em Tomada de Contas Especial.

98. Por fim, quanto ao andamento da Ação Civil Pública (ACP) nº 0710677-56.2022.8.07.0018 — ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios (MPDFT), com pedido de tutela de urgência em razão da ausência de procedimento licitatório para substituir contratação em análise —, registramos que o último

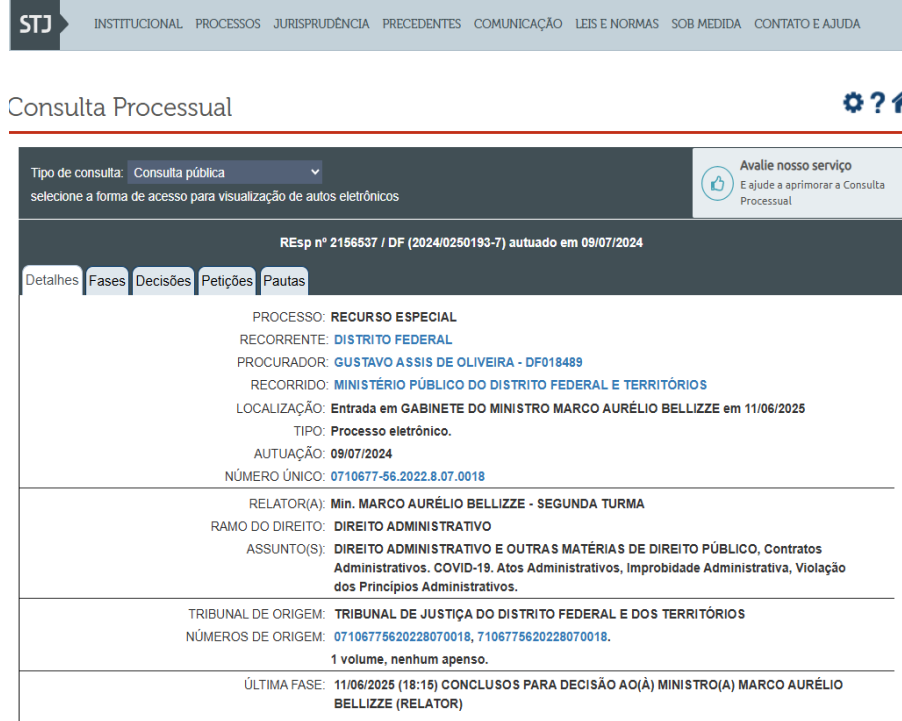
³⁷

<https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra/item/?compra=92611905900612024>

³⁸ novembro/2024 a abril/2025: R\$ 1.163.856,38 x 06 meses = 6.983.138,28
maio/2024 a outubro/2024: R\$ 1.139.481,38 x 06 meses = 6.836.888,28
Total 12 meses (maio 2024 a abril 2025) = 13.820.026,60

encaminhamento que se deu na Turma Recursal do TJDFT³⁹, promoveu a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴⁰, onde o processo atualmente se encontra com o seguinte status: “11/06/2025 (18:15) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR)”.

Imagem 03 – Tela do site do STJ



STJ INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA PRECEDENTES COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Consulta Processual

Tipo de consulta: Consulta pública
selecione a forma de acesso para visualização de autos eletrônicos

Avalie nosso serviço
E ajude a aprimorar a Consulta Processual

REsp nº 2156537 / DF (2024/0250193-7) autuado em 09/07/2024

Detalhes Fases Decisões Petições Pautas

PROCESSO: RECURSO ESPECIAL
RECORRENTE: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR: GUSTAVO ASSIS DE OLIVEIRA - DF018489
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
LOCALIZAÇÃO: Entrada em GABINETE DO MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE em 11/06/2025
TIPO: Processo eletrônico.
AUTUAÇÃO: 09/07/2024
NÚMERO ÚNICO: 0710677-56.2022.8.07.0018

RELATOR(A): Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE - SEGUNDA TURMA
RAMO DO DIREITO: DIREITO ADMINISTRATIVO
ASSUNTO(S): DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO, Contratos Administrativos. COVID-19. Atos Administrativos, Improbidade Administrativa, Violação dos Princípios Administrativos.

TRIBUNAL DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
NÚMEROS DE ORIGEM: 07106775620228070018, 7106775620228070018.
1 volume, nenhum apenso.

ÚLTIMA FASE: 11/06/2025 (18:15) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR)

” (grifos mantidos)

Diante do exposto, o corpo instrutivo sugeriu⁴¹ ao eg. Tribunal:

- I. tomar conhecimento:
 - a) do Expediente encaminhado pela BRB Serviços S.A. (peça 295) e dos anexos correspondentes (peças 290 a 294 e 296 a 297), em atendimento ao Despacho Singular nº 652/2024 – GCIM;
 - b) do Ofício nº 1.246/2025 - SES/GAB (peça 298) e anexo (Processo de Barramento nº 00060-00087697/2025-68-e, peça 299) encaminhados pela SES/DF em atenção ao Despacho Singular nº 652/2024 – GCIM.
 - c) desta Informação;
- II. considerar atendido o Despacho Singular nº 652/2024 – GCIM;
- III. deliberar acerca:
 - a) da revogação da medida cautelar constante do item IV da Decisão nº 5.036/2023;
 - b) do estabelecimento de marcos orientadores para cálculo dos valores-limite dos serviços prestados pela BRB Serviços S.A. com fulcro no Contrato nº 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados na Informação 72/2025-DIACOMP1 (peça 301), parágrafo 91, bem como no PT 01/2025;

³⁹ <https://pje2i-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>

⁴⁰ Certifico que os presentes autos foram remetidos ao c. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por meio do sistema ISTJ e protocolados sob o nº (2024/0250193-7).

⁴¹ As sugestões formuladas mereceram a concordância da Diretora-Substituta da Primeira Divisão de Acompanhamento – 1ª Diacomp/TCDF e do Secretário-Substituto da Secretaria de Acompanhamento – Seacomp/TCDF (e-DOCs 2399BA8D-e e 27A1CA5F-e, respectivamente).

- IV. *determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que conclua a apuração dos valores pagos a maior durante a execução do Contrato nº 63/2020 e da requisição administrativa dele decorrente, conforme a sistemática delineada no PT 02/2025, e adote as medidas necessárias à recomposição do erário;*
- V. *autorizar:*
- a) *o envio de cópia do Relatório/Voto condutor, da Decisão que vier a ser proferida, da Informação 72/2025-DIACOMP1 (peça 301), do PT 01/2025 e PT 02/2025 à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, ao Banco de Brasília – BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S. A.;*
 - b) *a juntada do Relatório/Voto condutor, da Decisão que vier a ser proferida e de cópia da Informação 72/2025-DIACOMP1 (peça 301), ao Processo 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas;*
 - c) *o retorno do Processo à SEACOMP para os devidos fins.”*

O Parquet especial, mediante o **Parecer n.º 800/2025–G2P/ML**⁴², de 20.10.2025, depois de contextualizar estes autos, posicionou-se de forma convergente com a instrução, da seguinte forma:

“32. *Passo à análise deste processo, destacando, desde já, que atuo no presente feito em substituição, consoante o disposto na Lei nº 13.024/2014, na Resolução nº 304/2017, no Ato Normativo nº 1/2015-MPC e na Decisão Administrativa nº 46/2017-TCDF.*

33. *O MPCDF, após analisar os documentos constantes deste autos, entende necessário assinalar, de início, a elevada complexidade do processo em questão. Trata-se da Representação nº 12/2020 – CF, instaurada em abril de 2020, que já se prolonga por mais de cinco anos, acumulando **dez decisões colegiadas e uma deliberação monocrática** proferida por meio de despacho singular do i. Conselheiro Relator. Essa extensa tramitação, com sucessivos retornos para instrução, bem ilustra o grau de dificuldade encontrado pelo Tribunal em razão da **carência de documentos e da fragmentação das informações fornecidas pela SESDF e pela contratada, BRB Serviços S.A.***

34. *Desde a Representação inicial (peça 3, e-DOC 84575837), o MPCDF apontou a **inadequação da contratação emergencial por dispensa de licitação, no valor de R\$ 10,8 milhões, para execução de serviços sensíveis vinculados às Farmácias de Alto Custo**, ressaltando a ausência de justificativas robustas quanto ao preço e a possível terceirização irregular de atividades-fim da Diretoria de Assistência Farmacêutica. O Tribunal, na Decisão nº 1.114/2020 (peça 13, e-DOC 676025FB), conheceu da Representação e determinou instruções complementares. Pouco tempo depois, o MPCDF noticiou, pelo Ofício nº 195/2020-G2P (peça 17, e-DOC D00A0DE9), a ocorrência de subcontratação sem respaldo legal, o que agravou as preocupações sobre a execução contratual.*

35. *A partir de então, sucederam-se deliberações colegiadas — a exemplo das Decisões nº 4.226/2020, 541/2021, 3.859/2021, 5.273/2022, 165/2023, 1.481/2023, 2.581/2023, 5.036/2023 e 314/2024 — que ora fixaram limites cautelares de pagamento, ora*

⁴² e-DOC DF822663-e

determinaram diligências à SES/DF e à BRB Serviços, ora ajustaram parâmetros de custos em função de novos documentos ou de decisões judiciais. O último marco relevante foi o Despacho Singular nº 652/2024 – GCIM, que considerou não atendidas determinações anteriores e aventou a possibilidade de conversão dos autos em TCE, estimando dano de aproximadamente R\$ 11,8 milhões até maio de 2024.

36. O MPCDF posiciona-se **favoravelmente à revogação da medida cautelar constante do item IV da Decisão nº 5.036/2023, nos termos sugeridos pelo Corpo Técnico na Informação nº 72/2025 – DIACOMP1.**

37. Cumpre observar que a cautelar fixada em 2023 se baseou em um contexto de significativa incerteza fática e documental. À época, a ausência de planilhas de custos detalhadas, de comprovação tempestiva dos reajustes contratuais e de registro do Acordo Coletivo de Trabalho impunha ao Tribunal a necessidade de atuar de forma preventiva, delimitando parâmetros financeiros que evitassem prejuízos ao erário. Tratava-se de medida de caráter provisório e condicional, fundada no **poder geral de cautela** do controle externo (art. 230, § 2º, RI/TCDF), cuja vigência se justificava enquanto subsistissem as lacunas informacionais que comprometiam a avaliação objetiva da economicidade do contrato.

38. Ocorre que, conforme registrado na **Informação nº 72/2025 – DIACOMP1, esse quadro de incerteza sofreu alteração substancial.** Com o registro do Acordo Coletivo de Trabalho de 2023/2024 e a juntada de documentação atualizada, tornou-se possível ao Corpo Técnico **consolidar** um novo valor-limite de referência, fixado em **R\$ 1.020.664,20 a partir de maio de 2023**, parâmetro este dotado de maior segurança jurídica e respaldo técnico. A fixação desse novo marco evidencia que a cautelar anterior **cumpriu** sua função de tutela provisória, mas perdeu o objeto diante da superveniência de elementos mais consistentes e confiáveis.

39. Assim, ao se analisar a evolução processual, constata-se que a medida cautelar do item IV da Decisão nº 5.036/2023 foi essencial no momento de sua edição, mas baseava-se em parâmetros condicionados e provisórios. Observa-se a superveniência de novos elementos documentais (Acordo Coletivo registrado, planilhas de custos atualizadas, Nota Técnica da SESDF), o que permite agora a substituição do critério cautelar por balizas definitivas. A revogação, portanto, não implica afastar a proteção ao Erário, mas apenas ajustar a tutela às circunstâncias atuais, preservando a coerência e a efetividade do controle externo.

40. Ademais, o MPCDF manifesta-se **favoravelmente ao estabelecimento de marcos orientadores para cálculo dos valores-limite dos serviços prestados pela BRB Serviços S.A., nos termos delineados pela Informação nº 72/2025 – DIACOMP1 e operacionalizados no Papel de Trabalho nº 01/2025.**

41. Observa-se que a ausência de planilhas de custos detalhadas e de comprovações tempestivas de reajustes por parte da Administração e da contratada obrigou o Tribunal, em decisões anteriores, a fixar parâmetros cautelares provisórios, variando conforme hipóteses e estimativas. Esse quadro comprometia a segurança jurídica e a estabilidade dos limites de pagamento. A análise consolidada do PT 01/2025, contudo, representa um avanço significativo, ao permitir a definição de balizas claras e tecnicamente fundamentadas.

42. A planilha apresentada estrutura os custos de maneira

comparativa entre a **proposta inicial** e os **custos referenciais atualizados** (2020 até 2025), discriminando remunerações, encargos e demais rubricas. Essa abordagem atende ao princípio da **economicidade** e à exigência de demonstração da **exequibilidade do preço**, permitindo verificar, com base em dados concretos, a coerência entre os valores pagos e os custos efetivos de mercado.

43. Do ponto de vista jurídico, a definição de marcos orientadores confere **previsibilidade e estabilidade** à execução contratual, assegurando que os pagamentos futuros se pautem por parâmetros uniformes e auditáveis. Evita-se, assim, a perpetuação de limites fragmentados e contraditórios, situação que já foi identificada como um dos problemas centrais do processo. Ademais, trata-se de providência compatível com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que admite a utilização de **parâmetros referenciais** como instrumentos de racionalização do controle e de mitigação de riscos de sobrepreço⁴³.

44. Importa ressaltar, ainda, que o estabelecimento desses marcos não apenas auxilia o controle externo, mas também fortalece a **accountability da gestão contratual**, fornecendo balizas objetivas para que a SESDF possa comprovar a regularidade de seus atos perante esta Corte e a sociedade. Nesse sentido, ao fixar parâmetros técnicos estáveis, o Tribunal não apenas preserva o Erário, mas também promove maior eficiência administrativa e transparência, em consonância com os princípios da administração pública (art. 37, caput, CF).

45. Ademais, com base na Informação nº 72/2025 – DIACOMP1 e na análise consolidada do PT 02/2025, **pode-se concluir que a determinação proposta pelo Corpo Técnico, no sentido de exigir da SESDF a conclusão da apuração dos valores pagos a maior durante a execução do Contrato nº 63/2020 e da requisição administrativa dele decorrente, revela-se medida tecnicamente adequada e juridicamente necessária.**

46. Primeiramente, a planilha consolidada (PT 02/2025) evidencia de forma objetiva que houve disparidade recorrente entre os valores atestados e pagos e os valores máximos fixados pelo Tribunal ao longo das decisões cautelares. O campo “Ajuste” demonstra diferenças significativas em meses específicos, ora indicando pagamentos superiores ao limite definido, ora identificando glosas ou reduções posteriores. Esse padrão confirma a tese da Informação nº 72/2025, segundo a qual a ausência de documentação probatória e de planilhas de custos detalhadas obrigou o Tribunal a trabalhar com estimativas e parâmetros provisórios, que agora permitem, com base em dados concretos, consolidar o efetivo valor devido e identificar pagamentos indevidos.

47. Outro aspecto relevante é que a recomposição, conforme delineado no PT 02/2025, pode se dar de forma célere e eficaz mediante descontos ou glosas em futuros pagamentos do contrato nº 044/2021⁴⁴, evitando a perpetuação do dano e a postergação da restituição a outro processo. Essa solução se harmoniza com os princípios da **eficiência, da razoabilidade e da efetividade** do controle externo, além de preservar a continuidade da prestação do serviço, já que não compromete, de imediato, a execução contratual em

⁴³ Acórdãos TCU nº 355/2019, nº 2.943/2013, nº 2.637/2015 e nº 413/2013, todos do Plenário

⁴⁴ Atualmente vigente até 03/11/2025, pois foi prorrogado por meio do 3º Termo Aditivo, conforme peça 294, e-DOC 7D197042.

andamento.

48. Por fim, importa ressaltar que a deliberação proposta pelo Corpo Técnico não apenas corrige os valores pagos indevidamente, como também serve de precedente pedagógico, sinalizando aos gestores a obrigatoriedade de manter registros detalhados e consistentes para fundamentar preços contratados, sob pena de responsabilização futura. Nesse sentido, ao MPCDF cabe apoiar integralmente a medida, recomendando que a SESDF conclua a apuração com base na sistemática consolidada no PT 02/2025, assegure a recomposição dos recursos públicos e adote providências administrativas para evitar reincidência de falhas semelhantes em contratações emergenciais futuras.

49. Assim, o MPCDF converge com as proposições apresentadas pelo Corpo Técnico.” (destaques mantidos)

No dia 04.11.2025, a sociedade empresária BRB Serviços S.A., mediante seu patrono, requereu⁴⁵ “vista/cópia dos presentes autos, com envio para o endereço eletrônico: cojur@brbservicos.com.br”. Por intermédio do **Despacho Singular n.º 645/2025 – GDCIM**⁴⁶, de 05.11.2025, o pleito foi deferido.

Conforme relatado, a presente fase processual trata do exame do cumprimento das diligências constantes do item III do **Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM**, por meio do qual se fixou prazo para manifestação da SES/DF e da empresa BRB Serviços S/A acerca dos seguintes pontos:

- a) da proposta de fixação da quantia de R\$ 1.020.664,20 como novo valor-limite mensal aos serviços prestados mediante requisição administrativa decorrente do Contrato n.º 063/2020 a partir do mês de maio de 2023;
- b) do prejuízo apontado pelo corpo instrutivo no Papel de Trabalho PT 06 (R\$ 11.883.798,93, calculado até maio/2024), em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ante a possibilidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial – TCE”.

Ciente da urgência da matéria, tendo em conta que a área instrutiva propõe “deliberar acerca da revogação da medida cautelar constante do item IV da **Decisão n.º 5.036/2023**”, e considerando que a próxima sessão plenária somente será realizada no dia 10.12.2025, cabe dar jurisdição tempestiva ao presente feito, com amparo no art. 40⁴⁷ da Lei Complementar n.º 01/1994 e no art. 277, “caput”⁴⁸, do RI/TCDF.

Vale recordar que, mediante o item IV da **Decisão n.º 5.036/2023**, esta Corte de Contas estabeleceu “novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente (...) para os

⁴⁵ e-DOC 0D2106EC-e

⁴⁶ e-DOC 7024FF91-e

⁴⁷ “Art. 40. O Conselheiro Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, por sua ação própria e direta, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público, a adoção das providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.”

⁴⁸ “Art. 277. O Plenário, o relator, ou, o Presidente, na hipótese do art. 16, inciso XIV, deste Regimento, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências necessárias à preservação da legalidade e do patrimônio público, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei Complementar n.º 1/94.”

períodos ora discriminados⁴⁹”.

Nesta oportunidade, o corpo instrutivo, nos termos da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1, propõe ao Tribunal: tomar conhecimento da documentação carreada ao feito; considerar atendido o Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM; deliberar acerca (a) da revogação da medida cautelar constante do item IV da Decisão n.º 5.036/2023 (b) do estabelecimento de marcos orientadores para cálculo dos valores-limite dos serviços prestados pela BRB Serviços S.A. com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados na Informação 72/2025-DIACOMP1, parágrafo 91, bem como no PT 01/2025; determinar à SES/DF que conclua a apuração dos valores pagos a maior durante a execução do Contrato n.º 63/2020 e da requisição administrativa dele decorrente, conforme a sistemática delineada no PT 02/2025, e adote as medidas necessárias à recomposição do erário; e autorizar (a) o envio de cópia da Informação 72/2025-DIACOMP1, do PT 01/2025, do PT 02/2025, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida à SES/DF, ao BRB e à empresa BRB Serviços S.A., (b) a juntada de cópia da Informação 72/2025-DIACOMP1, do Relatório/Voto e da Decisão que vier a ser proferida ao Processo 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas, (c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

O MPJTCDF, mediante o Parecer n.º 800/2025-G2P, aquiesce às sugestões.

Ao compulsar os autos com a atenção que a matéria requer, tenho que o encaminhamento aventado pelos órgãos instrutivo e ministerial merece acolhida por esta Casa, com pequeno ajuste redacional e acréscimo; motivo pelo qual adoto, como razão de decidir, os fundamentos constantes da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1 e do Parecer n.º 800/2025-G2P.

Preliminarmente, é importante recordar que o presente feito foi constituído para tratar da Representação n.º 12/2020-CF⁵⁰, com pedido de medida cautelar, versando sobre a dispensa de licitação realizada pela SES/DF (no bojo do Processo SEI n.º 00060-00109204/2020-43), com fulcro no artigo 4º, inciso IV, da Lei n.º 13.979/2020, para contratação de serviços de central telefônica, contemplando agendamento e entrega de medicamento em domicílio aos usuários cadastrados nos Núcleos do Componente Especializado (Farmácias de Alto Custo) da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF.

⁴⁹ “**abril/2020**: R\$ 957.069,62; **maio/2020 a março/2021**: R\$ 961.273,70, em função do reajustamento de salários concedido mediante o Primeiro Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 2019/2021; **abril/2021**: R\$ 988.183,70, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica a manutenção do valor indicado para o período de maio/2020 a março/2021); **maio/2021 a março/2022**: R\$ 1.007.185,36, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2021/2022, combinado com o reajustamento das entregas em abril/2021 (a não comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 980.275,36); **abril/2022**: R\$ 1.062.955,36, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2021 a março/2022); **maio/2022 a março/2023**: R\$ 1.092.447,47, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2022/2023, combinado com o reajustamento das entregas em abr/2022 – a não comprovação da majoração das entregas reduz o valor deste item para R\$ 1.009.767,47; **abril/2023**: R\$ 1.118.967,47, valor majorado em função do reajustamento do preço unitário das entregas, conforme IPCA do período – condicionado à comprovação de que os valores foram reajustados com a empresa Dala Transportes Ltda. (a não comprovação implica na manutenção do valor indicado para o período de maio/2022 a março/2023); **maio/2023 em diante**: valor mantido em conformidade com o item anterior, pois o Acordo Coletivo de Trabalho do período ainda não foi registrado no Ministério do Trabalho e Emprego”.

⁵⁰ e-DOC 84575837-e.

Inicialmente, os serviços em comento foram prestados com amparo no **Contrato Emergencial n.º 063/2020-SES/DF**, celebrado entre a Pasta de Saúde e a empresa BRB Serviços S.A., no valor de R\$ 10.815.750,36, para o período improrrogável de 180 dias, a contar de abril/2020.

Depois de outubro/2020, com o término da vigência contratual do ajuste supracitado, os serviços passaram a ser executados mediante o instrumento jurídico da **requisição administrativa**, com amparo no art. 5, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, no art. 15, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.080/1990 e no art. 3, inciso VII, da Lei Federal nº 13.979/2020.

Por meio do item III da **Decisão n.º 5.036/2023**, esta Casa determinou à SES/DF, “*tendo em conta o Acórdão n.º 1770246⁵¹*”, que, no caso de optar pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”,

“dê efetivo cumprimento às medidas indicadas no item VI⁵² da Decisão n.º 3.859/2021 quando do cumprimento da decisão judicial proferida no Processo n.º 0710677-56.2022.8.07.0018, tendo por prejudicado o prazo estabelecido na deliberação desta Corte de Contas, ante o período fixado pelo Poder Judiciário na referida ação judicial, informando ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas adotadas acerca da matéria”.

Em razão disso, a contratação regular dos serviços de central telefônica e entrega de medicamento em domicílio aos usuários cadastrados nas Farmácias de Alto Custo da SES/DF passou a ser tratada pela SES/DF no Processo SEI 00060-00614484/2023-50. Naquele feito, foi elaborado o edital do **Pregão Eletrônico n.º 90061/2024**.

O exame da regularidade do edital do PE 90061/2024-SES/DF por esta Corte de Contas, bem como do cumprimento das diligências constantes do item VI da Decisão n.º 3.859/2021, é objeto do **Processo n.º 00600-00003684/2024-17-e**.

Apenas para fins de ciência e tendo em conta a importância daquele feito no deslinde deste processo, recorro que, nos autos supracitados, esta Corte de Contas, em um primeiro momento, por meio do **Despacho Singular nº 56/2024** –

⁵¹ “38. Dou **parcial provimento** à remessa necessária para que o Distrito Federal, observada sua discricionariedade, a conveniência e oportunidade, e optando pela continuidade do “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa”, proceda à contratação regular do serviço mediante prévio procedimento licitatório ou assuma a prestação de serviço de modo próprio, em até seis meses, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 até o limite de R\$ 2.000.000,00, devendo ainda, em caso de impossibilidade, comprovar a inexistência de inércia da administração para resolução da ilegalidade.” (grife)

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REQUISIÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTREGA DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA DE ALTO CUSTO.

I – A requisição administrativa é forma de intervenção estatal na propriedade privada, por meio da qual o Estado, excepcionalmente e de forma transitória, utiliza bens e serviços particulares diante da situação de emergência e perigo iminente.

II – Encerrado o estado de emergência, pandemia de Covid-19, a **manutenção de requisição administrativa para atendimento ao “Programa de Entrega de Medicamentos em Casa” torna ilegal processo simplificado de contratação**, porque ofende o art. 37, inc. XXI, da CF/1988, a Lei 8.666/1993 e a Lei 13.979/20.

III - Apelação desprovida e remessa necessária **parcialmente provida.**”

⁵² Determinou-se à SES/DF que “adote as medidas cabíveis e necessárias para ultimar as contratações objeto dos Processos SEI n.ºs 00060-00367420/2020-10 e 00060-00339274/2020-24 (contratação emergencial e contratação regular, respectivamente), devendo, para tanto, sanar as impropriedades/ilegalidades” identificadas: “a) em relação à entrega de medicamentos em domicílio: 1. ausência de justificativas acerca da quantidade dos serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo; 2. ausência de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar os serviços a serem contratados; 3. subcontratação da totalidade dos serviços e quarteirização do serviço subcontratado; b) ausência de parcelamento do objeto a ser contratado, para fins de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampla competitividade, sem perda da economia de escala; c) ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; d) utilização de parâmetro não previsto no art. 4º, do Decreto n.º 39.453/2018, para fins de estimativa de preço do valor a ser contratado; e) ausência de estimativa prévia de preço do valor a ser contratado; f) aceitação de propostas de preços formuladas em planilhas de custos e formação de preços, relativas a gastos com mão de obra, com percentuais de encargos sociais e de BDI com percentuais acima dos patamares permitidos pelo TCDF;”

GCPT⁵³, de 12.04.2024, referendado pela **Decisão n.º 1.216/2024**⁵⁴, tomou conhecimento da Representação formulada pela empresa Gold Care Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 90.061/2024 – SES/DF, com fulcro no art. 277 do RI/TCDF, e fixou prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da SES/DF acerca dos fatos representados.

Em seguida, por meio da **Decisão n.º 4.773/2024**⁵⁵, de 11.12.2024, o Plenário desta Casa, ao considerar procedente a Representação da empresa Gold Care Comércio de Materiais Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., deliberou por

*“(…) IV – **determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal (SES/DF) que: a) proceda à adequação do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF, de modo a excluir a vedação à participação de consórcios de empresas; b) retire do edital do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF a exigência de Autorização de Funcionamento de Empresas da ANVISA para a atividade de embalar; c) corrija o subitem 2.11.12 do edital do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF, de forma a ficar adequado ao que está disposto no Decreto nº 39.860, de 30 de maio de 2019; d) adequue o cálculo do BDI constante da planilha consolidada de preços anexa ao edital do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 – SES/DF; e) certifique-se de que os valores de BDI constantes das propostas comerciais sejam calculados da maneira correta e que estejam nos limites aceitos pelo TCDF; V – **recomendar** à Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF que corrija o subitem 2.12.12 da Minuta Padrão, incluída no Parecer Referencial SEI-GDF nº 44/2023 – PGDF/PGCONS, de forma a ficar adequado ao que está disposto no Decreto nº 39.860/2019; VI – alertar a SES/DF de que a ausência de parcelamento verificada no Pregão Eletrônico nº 90.061/2024, em conjunto com a vedação à participação de consórcios, restringe a competitividade do certame; VII – levantar a cautelar concedida por meio do Despacho Singular nº 56/2024 – GCPT, ratificado pela Decisão nº 1216/2024, condicionando a continuidade do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024 ao seu retorno à fase anterior à apresentação das propostas, com reabertura do prazo para sua apresentação, após cumpridas as determinações do item IV e considerado o alerta do item VI, conforme o § 1º do art. 55 da Lei nº 14.133/2021; (...)” (grifos nossos)***

O Relator daquele feito, i. Desembargador de Contas Paulo Tadeu, em harmonia com a área instrutiva, por entender que, “desde a publicação da Decisão nº 4.773/2024, em 11/12/2024, não houve qualquer avanço substancial no procedimento licitatório”, uma vez que “o certame permanece estagnado na fase de “seleção de fornecedores”, embora já tenha sido registrada a melhor proposta, no valor bianual de R\$ 7.200.000,00, indicando a existência de condição expressivamente vantajosa para a Administração”, propôs determinar à SES/DF que

“apresente, no prazo de 30 dias, justificativa para a ausência de implementação dos ajustes no Edital, conforme determinado no item IV da Decisão nº 4.773/2024, bem como para a não retomada do Pregão Eletrônico nº 90.061/2024, mesmo diante da expressiva vantajosidade evidenciada no cenário concorrencial materializado, em comparação aos valores despendidos por meio da requisição administrativa”

⁵³ e-DOC A4D20259-e

⁵⁴ e-DOC FA2955D6-e

⁵⁵ e-DOC F0FC66F3-e

vigente, em afronta ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e ao item “II.a” da Decisão TCDF nº 3.500/1999” (grifei).

A diligência supracitada foi acolhida, à unanimidade, pelo Plenário desta Casa, na Sessão Ordinária n.º 5.438, de 10.09.2025, conforme preconizado no item III da **Decisão n.º 3.558/2025**⁵⁶.

Nada obstante o recente julgado desta Corte de Contas, considero necessário destacar que, no dia 03.09.2025⁵⁷, a SES/DF já havia publicado o aviso de revogação do Pregão Eletrônico n.º 90061/2024, nestes termos:

“AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90061/2024 - UASG 926119

*A Pregoeira da Central de Compras torna público aos interessados que o procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de logística especializada na entrega domiciliar de medicamentos do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) do Distrito Federal, por entrega realizada, levando em consideração a margem por quilometragem mínima e máxima percorridas, abrangendo o planejamento que inclui a fase de agendamento por meio de central telefônica, as fases de expedição e roteirização, e as fases de transporte e entrega dos medicamentos, para atender às necessidades da Secretaria de Saúde – DF, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital. (Processo sei Nº 00060-00614484/2023-50), **restou REVOGADO, conforme determinação da autoridade competente (Subsecretária de Administração Geral/SES), nos termos do art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133 de 2021, por razões de conveniência e oportunidade.***

QUEILA BARRETO ROCHA”

É importante dizer, também, que o Distrito Federal interpôs recursos especial e extraordinário contra o Acórdão n.º 1770246 exarado pelo TJDF, tendo sido admitidas tais peças recursais pelo Presidente do Tribunal de Justiça. Os autos, então, foram remetidos ao Superior Tribunal de Justiça – STJ⁵⁸, “onde o processo atualmente se encontra⁵⁹ com o seguinte status: ‘11/06/2025 (18:15) CONCLUSOS PARA DECISÃO AO(À) MINISTRO(A) MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR)’”.

Assim, com a revogação do Pregão Eletrônico n.º 90061/2024 – SES/DF e a interposição de recursos em face do Acórdão n.º 1770246 (ainda no aguardo de deliberação pelo eg. STJ), a revisão dos valores-limite definidos no item IV da Decisão n.º 5.036/2023, nos termos propostos pela 1ª Diacom/TCDF e pelo Parquet especial, é medida que se impõe, uma vez que

“os vários limites de pagamento determinados por esta Corte ao longo das Decisões apresentadas tiveram como origem a ausência de documentações probatórias suficientes para justificar o preço contratado, que deveriam ser apresentadas pela SES/DF e pela Empresa BRB Serviços S.A. Tais lacunas informacionais impuseram ao Tribunal a necessidade de trabalhar com hipóteses e estimativas,

⁵⁶ e-DOC A68962AB-e

⁵⁷ https://dodf.df.gov.br/dodf/jornal/visualizar-pdf?pasta=2025/09_Setembro/DODF%20166%2003-09-2025&arquivo=DODF%20166%2003-09-2025%20INTEGRA.pdf

⁵⁸ <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202402501937&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>

⁵⁹ Movimentação idêntica no dia 27.11.2025, às 19h15.

justamente para suprir a omissão e permitir algum nível de análise técnica, ainda que condicionada. Assim, a pluralidade de abordagens não decorre de indefinições, mas sim da tentativa diligente desta Corte de contornar a escassez de dados concretos imprescindíveis para a aferição objetiva do valor a ser remunerado à empresa contratada.”
(grifei)

Além disso, é importante salientar que “os novos parâmetros impactam em eventual cálculo de **prejuízo**, motivo pelo qual cópia desta Instrução deve ser remetida ao Processo 00600-00015304/2022-17, o qual cuida das razões de justificativa determinadas pelo item V⁶⁰ da Decisão 5273/2022, cuja matriz de responsabilização aponta para possibilidade de conversão da irregularidade em Tomada de Contas Especial” (grifei).

Aliás, vale lembrar que o Papel de Trabalho PT 6/2024 (documento “associado”) indicou – tendo por base as diferenças entre os valores efetivamente pagos e os definidos mediante o item IV da Decisão 5036/2023 (de julho/2020 a maio/2024) – um prejuízo estimado total de R\$ 11.883.798,93. Com a revisão dos valores-limite definidos na Decisão n.º 5.036/2023, na forma proposta pelo corpo instrutivo nesta assentada, “apurou-se um pagamento excedente no valor total de R\$ 9.302.952,71, conforme indicado na planilha PT_02/2025 (Aba Associados)”.

Aqui cabe um pequeno esclarecimento: o PT 01/2025 (que detalha o cálculo do novo valor-limite para cada período indicado) adotou, para o último prazo apurado (maio/2025 a junho/2025⁶¹), os mesmos valores unitários do período anterior (novembro/2024 a abril/2025), uma vez que o ACT 2025/2026 não se encontrava registrado no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE.

Considerando que, nesta oportunidade, o aludido ACT já se encontra disponível⁶² no portal do MTE, o valor-limite do período de “maio/2025 em diante” pode ser calculado, passando a ser de R\$ 1.180.992,42 (em substituição ao valor de R\$ 1.163.856,38), conforme detalhado a seguir:

⁶⁰ “V – promover a audiência dos responsáveis relacionados a seguir, para apresentarem, no prazo de 30 (trinta) dias, razões de justificativa, em autos apartados: a) indicados na Matriz de Responsabilização de e-DOC C1BA54FF-e, pela irregular aceitação da Proposta BRB Serviços 20032020 (fls. 65/69 e 93/99 do Processo-SEI 00060-00109204/2020-43, associado aos autos), a qual previu erroneamente a realização de 33 mil entregas mensais, contrariando a previsão do Projeto Básico, de 15 mil entregas (situação que afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade, bem como o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso por analogia, e que deu causa a prejuízo de R\$ 1.374.878,22, no período em que houve prestação de serviços sob a cobertura do Contrato 63/2020-SES/DF (abril a setembro de 2020), e de R\$ 9.271.096,65, no período em que foram prestados serviços sem cobertura contratual, mediante requisição administrativa (novembro/2020 a maio/2022), totalizando o prejuízo, até maio de 2022, de R\$ 10.645.974,87, conforme indicado nos parágrafos 42 a 60 da Informação nº 76/2022-DIASP3), ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como da conversão dos autos em tomada de contas especial; b) do então Diretor de Aquisições Especiais da SES/DF (Sr. Emmanuel de Oliveira Carneiro), tendo em conta sua omissão quando do gerenciamento da contratação, e do Subsecretário de Administração Geral da Pasta de Saúde à época dos fatos (Sr. Iohan Andrade Struck), tendo em conta seu papel preponderante na condução do processo de contratação, pela falha da SES/DF em não reduzir o valor unitário constante do Contrato nº 063/2020 para o serviço de entrega em domicílio (de R\$ 22,40 para R\$ 21,52), em face das subcontratações celebradas pela empresa BRB Serviços S.A. com as empresas Unihealth Logística Hospitalar Ltda. e Dala Transportes Ltda. ME (situação que afronta o princípio da economicidade, bem como o disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, aplicável ao caso por analogia, e que deu causa a prejuízo de R\$ 92.343,68, no período em que houve prestação de serviços sob a cobertura do Contrato nº 63/2020-SES/DF (abril a setembro de 2020), e de R\$ 303.761,85, no período em que foram prestados serviços sem cobertura contratual, mediante requisição administrativa (novembro/2020 a maio/2022), totalizando o prejuízo, até maio de 2022, de R\$ 396.105,53), ante a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994, bem como da conversão dos autos em tomada de contas especial; c) dos Secretários de Estado de Saúde (desde 2020 até os dias atuais) nominados a seguir, para justificarem a ausência de licitação e, ainda, a falta de cobertura contratual, após o fim da vigência do Contrato nº 063/2020-SESDF, ocorrida em 28.09.2020, tendo em conta a possibilidade de aplicação das sanções previstas nos arts. 57, incisos II e III, e 60 da Lei Complementar nº 1/1994: 1. Sr. Osnei Okumoto (de 01.01.2019 a 16.03.2020 e 25.08.2020 a 27.08.2021); 2. Sr. Francisco Araújo Filho (de 16.03.2020 a 25.08.2020); 3. Sr. Manoel Luiz Narvaz Pafiadache (de 27.08.2021 a 06.06.2022); 4. Sra. Lucilene Maria Florêncio de Queiroz (a partir de 06.06.2022);”

” (destaques nossos)

⁶¹ A instrução é de 27.06.2025, apesar de ter sido inserida no e-TCDF em 09.07.2025.

⁶² <https://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar>

RUBRICA	CUSTO REFERENCIAL - MAIO/2025 A JUNHO/2025 (reajustamento do salário)			
	QTD	%/V.U.	R\$	OBS
REMUNERAÇÃO (G1)				
Operador de teleatendimento I	52,00	1.692,85	R\$ 88.028,20	Valores mantidos - ACT 2025/2026 não disponível
Supervisor de Operações I	2,00	2.724,97	R\$ 5.449,94	
Auxiliar de Logística				
Coordenador de Operações I				
Supervisor de Logística				
Gerente				
Operador de bilhetagem				
Operador de teleatendimento sba				
Operador de bilhetagem / Supervisor				
SUBTOTAL REMUNERAÇÃO			R\$ 93.478,14	
ENCARGOS SOCIAIS (G2.1+G2.2+G3+G4)				
G2.1 - 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS				
G2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES				
G3 - PROVISÃO DE RESCISÃO				
G4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
SUBTOTAL ENCARGOS SOCIAIS		72,91%	R\$ 68.154,91	
BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS (G2.3)				
Vale transporte			R\$ 8.287,57	
Vale alimentação/refeição	54,00	1.089,32	R\$ 58.823,52	Valores mantidos - ACT 2025/2026 não disponível
Assistência médica	54,00	120,00	R\$ 6.480,00	Valor mantido do último cálculo
Assistência odontológica	54,00	15,00	R\$ 810,00	
Seguro de Vida	54,00	5,00	R\$ 270,00	
SUBTOTAL BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			R\$ 74.671,09	
CUSTOS DE CONTRATAÇÃO LOGÍSTICA (G5)				
Instalação Call Center			R\$ 51.740,00	
Telefonia			R\$ 15.000,00	
Entrega em casa	15.000,00	28,41	R\$ 426.150,00	Valor mantido do recálculo efetuado para 3º ADITIVO - CONTRATO Nº 044/2021 (peça 292)
Acondicionamento embalagens			R\$ 166.080,00	
SUBTOTAL LOGÍSTICA			R\$ 658.970,00	
SUBTOTAL - CUSTOS DIRETOS			R\$ 895.274,14	
BDI (G6)				
Custos Indiretos		11,00%	R\$ 98.480,16	
Lucro		0,43%	R\$ 4.252,55	
PIS		1,65%	R\$ 19.203,63	
COFINS		7,60%	R\$ 88.453,09	
ISS		5,00%	R\$ 58.192,82	
SUBTOTAL BDI			R\$ 268.582,24	
TOTAL	54,00		R\$ 1.163.856,38	
BDI			30,00%	
CUSTO FINANCEIRO			-	
TOTAL COM CUSTO FINANCEIRO			R\$ 1.163.856,38	

Valores sem a ACT 2025/2026

RUBRICA	CUSTO REFERENCIAL - MAIO/2025 EM DIANTE (reajustamento do salário)			
	QTD	%/V.U.	R\$	OBS
REMUNERAÇÃO (G1)				
Operador de teleatendimento I	52,00	1.818,57	R\$ 94.565,64	Conforme ACT 2025/2026
Supervisor de Operações I	2,00	2.927,34	R\$ 5.854,68	
Auxiliar de Logística				
Coordenador de Operações I				
Supervisor de Logística				
Gerente				
Operador de bilhetagem				
Operador de teleatendimento sba				
Operador de bilhetagem / Supervisor				
SUBTOTAL REMUNERAÇÃO			R\$ 100.420,32	
ENCARGOS SOCIAIS (G2.1+G2.2+G3+G4)				
G2.1 - 13º SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS				
G2.2 - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS (GPS), FUNDO DE GARANTIA (FGTS) E OUTRAS CONTRIBUIÇÕES				
G3 - PROVISÃO DE RESCISÃO				
G4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE				
SUBTOTAL ENCARGOS SOCIAIS		72,91%	R\$ 73.216,46	
BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS (G2.3)				
Vale transporte			R\$ 8.287,57	
Vale alimentação/refeição	54,00	1.111,14	R\$ 60.001,36	Conforme ACT 2025/2026
Assistência médica	54,00	120,00	R\$ 6.480,00	Valor mantido do último cálculo
Assistência odontológica	54,00	15,00	R\$ 810,00	
Seguro de Vida	54,00	5,00	R\$ 270,00	
SUBTOTAL BENEFÍCIOS MENSIS E DIÁRIOS			R\$ 75.848,93	
CUSTOS DE CONTRATAÇÃO LOGÍSTICA (G5)				
Instalação Call Center			R\$ 51.740,00	
Telefonia			R\$ 15.000,00	
Entrega em casa	15.000,00	28,41	R\$ 426.150,00	Valor mantido do recálculo efetuado para 3º ADITIVO - CONTRATO Nº 044/2021 (peça 292)
Acondicionamento embalagens			R\$ 166.080,00	
SUBTOTAL LOGÍSTICA			R\$ 658.970,00	
SUBTOTAL - CUSTOS DIRETOS			R\$ 908.455,71	
BDI (G6)				
Custos Indiretos		11,00%	R\$ 99.930,13	
Lucro		0,43%	R\$ 4.315,16	
PIS		1,65%	R\$ 19.486,37	
COFINS		7,60%	R\$ 89.755,42	
ISS		5,00%	R\$ 59.049,62	
SUBTOTAL BDI			R\$ 272.536,71	
TOTAL	54,00		R\$ 1.180.992,42	
BDI			30,00%	
CUSTO FINANCEIRO			-	
TOTAL COM CUSTO FINANCEIRO			R\$ 1.180.992,42	

Valores com a ACT 2025/2026

Com isso, a alínea “k”⁶³ do parágrafo 91 da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1 deverá ser lida da seguinte forma:

“k. maio/2025 em diante: R\$ 1.180.992,42, em função do reajustamento de salários e auxílio alimentação, concedidos mediante o Acordo Coletivo de Trabalho 2025/2026”.

Nesse sentido, de forma convergente com os órgãos instrutivo e ministerial, com o ajuste redacional⁶⁴ que faço, cabe **reformar** o item IV da Decisão n.º 5.036/2023, a fim de estabelecer novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados no parágrafo 91 da Informação n.º 72/2025-DIACOMP1 (com o ajuste na alínea “k”, alusiva ao período de “maio/2025 em diante”, nos termos deste Despacho Singular) e no PT 01/2025.

Ademais, cabe determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que **conclua, no prazo de 30 (trinta) dias**, a apuração dos valores pagos a maior durante a execução do Contrato n.º 63/2020 e da requisição

⁶³ “k. maio/2025 a outubro/2025: considerando que, até a finalização desta Informação, o registro do ACT 2025/2026 — com vigência a partir de 1º de maio de 2025 — ainda não se encontrava disponível no site do Ministério do Trabalho, nos abstermos de apresentar o valor correspondente a esse período, cabendo à Jurisdicionado apurar o valor quando tiver conhecimento.”

⁶⁴ Não há que se falar em “revogação da medida cautelar constante do item IV da Decisão nº 5.036/2023”, como sugerem a unidade instrutiva e o Parquet especial, uma vez que os “valores-limites” de cada período são definitivos, não sendo necessária sua confirmação pelo Plenário (a revisão dos valores definidos na Decisão n.º 5.036/2023 somente está se dando por conta do envio (tardio) da documentação pela SES/DF, o que permitiu o cálculo mais preciso de cada período).

administrativa dele decorrente, conforme a sistemática delineada no PT 02/2025, e adote as medidas necessárias à recomposição do erário, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória.

Por fim, cabe **autorizar** (a) o envio de cópia da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1, dos PTs 01/2025 e 02/2025 (associados), do Parecer n.º 800/2025–G2P/ML e deste Despacho Singular à SES/DF, para subsidiar o cumprimento das referidas diligências, e ao Banco de Brasília – BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S. A., para ciência, (b) a juntada de cópia da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1, do Parecer n.º 800/2025–G2P/ML e deste Despacho Singular ao Processo n.º 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas, e (c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

Ante o exposto, com amparo no art. 40 da Lei Complementar n.º 01/1994 e no art. 277 do RI/TCDF, em harmonia com os órgãos instrutivo e ministerial, com o pequeno ajuste redacional e acréscimo que faço, **DECIDO** por:

- I. tomar conhecimento:
 - a) da manifestação da empresa BRB Serviços S.A. (e-DOC CF54F658-e e anexos constantes das peças 290/294 e 296/297;
 - b) do Ofício n.º 1246/2025 - SES/GAB e demais documentos (e-DOC E7D74053-c), encaminhados por intermédio do Processo de Barramento n.º 00060-00087697/2025-68-e;
 - c) da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1 (e-DOC 2399BA8D-e);
 - d) do Parecer n.º 800/2025–G2P/ML (e-DOC DF822663-e);
- II. considerar atendido o item III do Despacho Singular n.º 652/2024 – GCIM;
- III. reformar o item IV da Decisão n.º 5.036/2023, a fim de estabelecer novos valores-limite aos serviços prestados com fulcro no Contrato n.º 063/2020 ou na requisição administrativa dele decorrente, conforme parâmetros indicados no parágrafo 91 da Informação n.º 72/2025-DIACOMP1 (com o ajuste na alínea “k”, alusiva ao período de “maio/2025 em diante”, nos termos deste Despacho Singular) e no PT 01/2025;
- IV. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a apuração dos valores pagos a maior durante a execução do Contrato n.º 63/2020 e da requisição administrativa dele decorrente, conforme a sistemática delineada no PT 02/2025, e adote as medidas necessárias à recomposição do erário, encaminhando ao Tribunal cópia da documentação comprobatória;
- V. autorizar:
 - a) o envio de cópia da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1, dos PTs 01/2025 e 02/2025 (associados), do Parecer n.º 800/2025–G2P/ML e deste Despacho Singular à SES/DF, para subsidiar o cumprimento das referidas diligências, e ao Banco de Brasília –

- BRB e à sociedade empresária BRB Serviços S. A., para ciência;
- b) a juntada de cópia da Informação n.º 72/2025 – DIACOMP1, do Parecer n.º 800/2025–G2P/ML e deste Despacho Singular ao Processo n.º 00600-00015304/2022-17, tendo em vista a possibilidade de conversão daqueles autos em Tomada de Contas Especial, a fim de subsidiar, no que couber, as análises que serão nele realizadas;
- c) o retorno dos autos à Seacomp/TCDF, para os devidos fins.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2025

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
Desembargador de Contas – Relator